



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso:

Gilson Nogueira de Carvalho

Caso 12.058

contra a República Federativa do Brasil

DELEGADOS:

DR. JOSÉ ZALAUQUETT (COMISSIONADO)
DR. SANTIAGO A. CANTON (SECRETÁRIO EXECUTIVO)

ASESORES LEGAIS:

DR. ARIEL DULITZKY (ADVOGADO)
DR. VÍCTOR H. MADRIGAL BORLOZ (ADVOGADO)
DR. IGNACIO J. ÁLVAREZ (ADVOGADO)

13 de janeiro de 2005
Washington, D.C.
1889 F Street, N.W.
20006

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	4
II.	OBJETO DA DEMANDA	5
III.	REPRESENTAÇÃO	5
IV.	JURISDIÇÃO DA CORTE.....	6
V.	TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA	7
VI.	FUNDAMENTOS DE FATO	10
	A. Contexto e antecedentes	10
	1. Os esquadrões da morte no Brasil e os meninos de ouro no Estado do Rio Grande do Norte	10
	2. Situação dos defensores de direitos humanos no Brasil	12
	3. Atuação profissional do senhor Gilson Nogueira de Carvalho como advogado defensor de direitos humanos	13
	4. Ameaças de morte recebidas por Gilson Nogueira, proteção proporcionada e suspensão desta proteção	14
	5. Homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho	15
	6. Ações administrativas adotadas como resultado do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho.....	15
	7. Primeira investigação policial sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho	16
	8. Segunda investigação policial sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho	16
	B. Eventos posteriores a 10 de dezembro de 1998.....	17
	1. Investigação policial sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho (posterior a 10 de dezembro de 1998)	17
	2. Julgamento relacionado ao homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho	18
VII.	FUNDAMENTOS DE DIREITO	20
	A. Introdução.....	20
	B. Violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção, em conjunção com o artigo 1(1) da mesma).....	21
VIII.	REPARAÇÕES E CUSTAS	28
	A. Obrigação de reparar	28
	B. Medidas de reparação	30
	1. Medidas de compensação.....	32
	2. Medidas de satisfação e garantias de não repetição	34
	C. Os beneficiários	36
	D. Custas e gastos.....	36
IX.	CONCLUSÃO.....	37
X.	PETITÓRIO	37
XI.	MATERIAL PROBATÓRIO.....	37
	A. Prova documental	37
	B. Prova testemunhal e pericial	40
	1. Testemunhas	40
	2. Perito.....	41

XII. DADOS DOS DENUNCIANTES ORIGINAIS E DAS VÍTIMAS 41

**DEMANDA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CASO 12.058
GILSON NOGUEIRA DE CARVALHO**

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana", "a Comissão", ou "a CIDH"), submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana" ou "a Corte") a demanda no caso número 12.058, *Gilson Nogueira de Carvalho*, contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada o "Estado", o "Estado brasileiro", ou "Brasil") por sua responsabilidade nas ações e omissões relacionadas à investigação sobre o homicídio do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, defensor de direitos humanos, bem como pela falta de reparação adequada em favor de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, mãe e pai, respectivamente, do senhor Nogueira de Carvalho.

2. Gilson Nogueira de Carvalho lutava contra a impunidade imperante no Rio Grande do Norte, em particular, denunciando as atividades criminais de um grupo de extermínio da polícia que se dedicava a sequestrar, assassinar e torturar com total impunidade. De forma paradoxal, sua morte juntou-se ao conjunto de casos em que impera a falta de investigação e punição.

3. As violações sobre as quais a Comissão solicita um pronunciamento da Corte ocorreram depois de 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil aceitou sua competência contenciosa. A Comissão solicita à Corte que determine que o Estado brasileiro descumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial), ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção"), em conjunto com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1(1) do mesmo instrumento.

4. O presente caso foi tramitado de acordo com o disposto pela Convenção Americana, e é apresentado perante a Corte conforme o artigo 33 de seu Regulamento. Em anexo a esta demanda, como apêndice, está uma cópia do relatório 22/04, elaborado em observância ao artigo 50 da Convenção¹. Na opinião da Comissão, este relatório contém a descrição dos fatos do caso.

5. A importância do caso está na pungente necessidade de fazer justiça para os familiares da vítima e lhes oferecer uma reparação adequada. Adicionalmente, o caso representa uma oportunidade para desenvolver a jurisprudência interamericana sobre responsabilidade estatal no encobrimento de perseguições e agressões que sofrem os defensores e defensoras dos direitos humanos, cujo trabalho para promover a observância destes direitos é uma peça chave para sua universalização, assim como para

¹ CIDH, Relatório No. 22/04, Caso 12.058, *Gilson Nogueira de Carvalho*, Brasil, 10 de março de 2004; Apêndice 2.

a existência plena da democracia e do Estado de Direito. Por último, a Comissão considera que o combate contra a impunidade é uma prioridade indiscutível, considerando que este fenômeno é um dos sérios problemas relativos à administração de justiça no hemisfério².

II. OBJETO DA DEMANDA

6. A demanda tem por objeto o pronunciamento da Corte atestando a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, previstos nos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, bem como do descumprimento de sua obrigação de garantir e respeitar os direitos previstos neste instrumento, de conformidade com o artigo 1(1) do mesmo. A Comissão estima que estas violações são resultado da falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e sanção dos responsáveis, e a carência de um recurso efetivo.

7. Em face do exposto anteriormente, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:

- a. que realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e punir a responsabilidade material e intelectual do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho;
- b. que repare plenamente os senhores Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, incluindo tanto o aspecto moral como o material e, em particular, que pague-lhes uma indenização calculada conforme os parâmetros internacionais, para compensar o dano sofrido devido as violações incluídas nesta demanda;
- c. que adote de forma prioritária uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralize, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzam à efetiva punição dos responsáveis materiais e intelectuais destes ataques; e
- d. que pague as custas e gastos legais suportados pelas vítimas na tramitação do caso tanto no âmbito nacional, como aqueles originados na tramitação do presente caso perante o sistema interamericano.

III. REPRESENTAÇÃO

8. Conforme o disposto nos artigos 22 e 33 do Regulamento da Corte, a Comissão designou o Dr. José Zalaquett, Comissionado, e o Dr. Santiago A. Canton, Secretário Executivo da CIDH, como seus delegados neste caso. Os doutores Ariel E. Dulitzky, Víctor H. Madrigal Borloz e Ignacio J. Alvarez, especialistas da Secretaria Executiva da CIDH, foram designados para atuar como assessores legais.

² CIDH, Segundo relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Perú; Relatório Anual 1999, Capítulo II, par. 255.

IV. JURISDIÇÃO DA CORTE

9. No Relatório de Mérito número 22/04, a Comissão concluiu que o senhor Gilson Nogueira de Carvalho foi assassinado por agentes do Estado brasileiro, e estabeleceu a conseqüente responsabilidade internacional deste pela violação do artigo 4 da Convenção Americana. A Comissão também constatou que uma série de atos e omissões na investigação entre 20 de outubro de 1996 e 10 de dezembro de 1998 foram violadores dos artigos 8 e 25 da Convenção.

10. Neste mesmo Relatório de Mérito, a Comissão constatou que uma série de atos e omissões independentes, a partir de 10 de dezembro de 1998, constituíram violações dos artigos 8(1) e 25 da Convenção. O Estado Brasileiro aceitou a jurisdição contenciosa da Corte na data referida, quando reconheceu

por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de conformidade com o artigo 62 da mesma, sob condição de reciprocidade e para fatos posteriores a esta Declaração³.

11. De acordo com o artigo 62(3) da Convenção Americana, a Corte é competente para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção, sempre que os Estados partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a competência da Corte. Os fatos da presente demanda, que fundamentam as pretensões de direito da CIDH e as conseqüentes solicitações de medidas de reparação, referem-se a fatos e omissões que ocorreram de forma independente depois da data de aceitação da competência da Corte e que estão relacionados ao descumprimento do Estado brasileiro com sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, e com sua obrigação de proporcionar um recurso efetivo que puna os culpados pela comissão do delito.

12. A Comissão atua dessa maneira com base na recente jurisprudência da Corte, no sentido de que

todos aqueles fatos ocorridos posteriormente ao reconhecimento da competência da Corte [...] referentes a [...] violações aos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 da mesma, não estão excluídos [de sua jurisdição], [quando] se trata de atuações judiciais que constituem fatos independentes cujo princípio de execução é posterior ao reconhecimento da competência da Corte [...], e que poderiam configurar violações específicas e autônomas de denegação de justiça ocorridas depois do reconhecimento da competência do Tribunal⁴.

³ Organização dos Estados Americanos. Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. OAS/Ser.L/V/1.4, Rev. 9, 31 de Janeiro de 2003, págs. 63 e 64.

⁴ Corte I.D.H., *Caso das Hermanas Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118, par. 84 (Tradução livre). Da mesma forma, no caso *Genie Lacayo*, a Corte se declarou competente para conhecer a demanda apresentada pela Comissão, referente à falta de diligência no processo de investigação judicial e sanção dos responsáveis da morte do jovem Jean Paul Genie Lacayo, apesar de sua morte ter ocorrido antes da aceitação da competência da Corte por parte do Estado, pois o objetivo e pretensões da demanda em questão não se referiam a fatos anteriores a esta aceitação de competência por parte do Estado. Corte I.D.H., *Caso Genie Lacayo. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de Janeiro de 1995. Série C No. 21, par. 25. *Cfr.* el caso *Cantos*, sobre distinção entre fatos que tiveram lugar antes e depois da aceitação da competência da Corte, a fim de determinar

13. Adicionalmente, a Corte determinou através de sua jurisprudência que "têm competência para revisar [a] decisão [de um recurso], [quando] se alega um descumprimento específico das normas de devido processo"⁵ na tramitação do mesmo.

14. A divisão de uma situação determinada em etapas sujeitas e não sujeitas à jurisdição de um tribunal internacional não significa que não se deve tomar em consideração o que passou antes da etapa sobre a qual a Corte exerce jurisdição. Como manifestado pela Corte Européia, embora somente possua competência temporal em relação aos fatos posteriores à aceitação desta, "pode, porém, tomar em consideração os fatos anteriores à ratificação, na medida em que possa considerar-se que criaram uma situação que se estende além desta data ou que possa ser relevante para a compreensão dos fatos ocorridos depois desta data"⁶. Tomando em conta a jurisprudência internacional sobre a matéria, a Comissão irá expor, a título de referência, os fatos prévios ao homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, as circunstâncias deste, e a situação em que se encontrava o processo judicial no dia 10 de dezembro de 1998.

15. Posteriormente, a Comissão irá relatar os fatos sobre os quais solicita um pronunciamento da Corte, ou seja, aqueles ocorridos na investigação sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho a partir de 10 de dezembro de 1998.

V. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA

16. Em 11 de dezembro de 1997, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (*CDHMP*), o Projeto de Direitos Humanos Holocausto (*Holocaust Human Rights Project*) e o Grupo de Estudantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos (*Group of International Human Rights Law Students*) contra a República Federativa do Brasil. Em 14 de novembro de 2001, a organização Justiça Global se incorporou ao procedimento na qualidade de co-peticionária⁷.

17. Conforme o estabelecido por seu Regulamento, então vigente, a Comissão, em 21 de janeiro de 1998, abriu o caso número 12.058, encaminhou as partes pertinentes da denúncia (apresentada em inglês) ao Estado brasileiro e lhe solicitou que enviasse informação a respeito dentro de um prazo de 90 dias. Como o Estado brasileiro solicitou uma versão da denúncia em português, a Comissão requereu aos petionários que enviassem a tradução correspondente, a qual foi recebida pela Secretaria Executiva em 13 de outubro de 1998 e encaminhada no mesmo dia ao Estado brasileiro, juntamente com um pedido para apresentar sua resposta num novo prazo de 90 dias.

18. Em 1 de abril de 1999, devido à ausência de uma resposta estatal, a Comissão reiterou sua solicitação de informação e concedeu ao Estado brasileiro um

a competência do Tribunal. Corte I.D.H., *Caso Cantos. Exceções Preliminares*. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C No. 85, par. 40 (Tradução livre).

⁵ Corte I.D.H., *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 2004. Série C No. 113, par. 82 (Tradução livre).

⁶ Ver, a este respeito, ECHR, *Case of Broniewski v. Poland*, 22 June 2004, para. 122.

⁷ Anexo 1, Ofício da Justiça Global datado de 14 de novembro de 2001, nos autos do processo perante a Comissão.

prazo adicional de 30 dias. Em 1 de maio a Comissão advertiu o Estado que, se não recebesse uma resposta dentro de um prazo final de 30 dias, consideraria a possibilidade de aplicar o artigo 42 de seu Regulamento então vigente, presumindo a veracidade dos fatos denunciados. O Estado enviou sua resposta em 29 de junho de 2000.

19. A Comissão declarou o caso admissível em 2 de outubro de 2000⁸.

20. Em 14 de novembro de 2001, no marco do 113º Período Ordinário de Sessões da Comissão, foi celebrada uma audiência em relação ao mérito do caso, de acordo com as regras do contraditório.

21. Nos dias 7 e 20 de junho de 2002, os peticionários apresentaram informação atualizada sobre o processo judicial contra um dos acusados pela morte do senhor Gilson Nogueira de Carvalho. A Comissão encaminhou esta informação ao Estado, mas este não apresentou suas observações.

22. Em 15 de outubro de 2002, durante o 116º Período Ordinário de Sessões da CIDH, foi celebrada uma reunião de trabalho sobre o presente caso.

23. Em 29 de agosto de 2003, a Comissão colocou-se à disposição das partes a fim de chegar a uma eventual solução amistosa. Em 30 de setembro de 2003, os peticionários informaram que preferiam continuar a análise sobre o mérito do caso. Por sua parte, o Estado não se pronunciou a respeito do oferecimento da Comissão.

24. Em 24 de outubro de 2003, os peticionários remeteram informação adicional, que foi transmitida ao Estado.

25. Durante o 119º Período de Sessões, em 10 de março de 2004, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito 22/04, elaborado conforme o artigo 50 da Convenção. Neste relatório a CIDH concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação ao direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados, respectivamente, nos artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana, todos em conexão com a obrigação imposta pelo artigo 1(1) de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. No mencionado Relatório de Mérito, a Comissão efetuou as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira.
2. Reparar plenamente os familiares de Gilson Nogueira, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no presente relatório e, em particular, pagar-lhes uma indenização calculada conforme os parâmetros internacionais, por uma quantia suficiente para ressarcir tanto os danos materiais como os danos morais sofridos devido ao seu assassinato.

⁸ CIDH, Relatório No. 61/00 (admissibilidade), Caso 12.058, *Gilson Nogueira Carvalho*, Brasil, 2 de outubro de 2000. Apêndice 1.

3. Adotar, de forma prioritária, uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralizar, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzam à efetiva punição dos responsáveis materiais e intelectuais por estes ataques⁹.

26. No mencionado relatório, a Comissão concedeu efeitos à falta de contestação do Brasil a respeito dos fatos descritos na petição¹⁰, em uso da presunção que seu Regulamento lhe permite estabelecer no caso de falta de oposição. Segundo o dispositivo respectivo,

Presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 38 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa¹¹;

norma que a Comissão interpreta também à luz do pronunciamento da Corte no sentido de que a forma em que um Estado conduz sua defesa pode bastar para que muitos dos fatos afirmados sejam considerados verdadeiros,

em virtude do princípio de que, salvo em matéria penal --que não é aplicável ao presente caso, como já mencionado antes--, o silêncio do demandado ou sua contestação elusiva ou ambígua podem ser interpretados como aceitação dos fatos da demanda, pelo menos enquanto o contrário não surja dos autos ou não resulte da convicção judicial¹².

A decisão da Comissão, portanto, foi baseada na sua avaliação das alegações dos peticionários e os elementos de prova que eles apresentaram, que não foram contestados pelo Estado durante o procedimento previsto nos artigos 44 a 50 da Convenção Americana.

27. O Estado foi notificado do Relatório de Mérito em 15 de abril de 2004. O prazo a que refere o artigo 51(1) da Convenção foi prorrogado em atenção à solicitação do Estado em duas ocasiões, em 13 de julho e 13 de outubro de 2004, e vence em 15 de janeiro de 2005. Nas duas ocasiões em que solicitou as prorrogações, o Estado aceitou de forma expressa e irrevogável que a concessão das mesmas suspendia o prazo estabelecido no artigo 51(1) da Convenção, para levar o caso à Corte.

28. Em 15 de abril de 2004, segundo o disposto no artigo 43(3) de seu Regulamento, a Comissão notificou os peticionários sobre a adoção do Relatório de

⁹ CIDH, Relatório No. 22/04, Caso 12.058, *Gilson Nogueira de Carvalho*, Brasil, 10 de março de 2004, pág. 30; Apêndice 2.

¹⁰ CIDH, Relatório No. 22/04, Caso 12.058, *Gilson Nogueira de Carvalho*, Brasil, 10 de março de 2004, par.50; Apêndice 2.

¹¹ Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Aprovado pela Comissão em seu 109º período extraordinário de sessões celebrado de 4 a 8 de dezembro de 2000, e modificado em seu 116º período ordinário de sessões, celebrado de 7 a 25 de outubro de 2002, e em seu 118 período ordinário de sessões, celebrado de 6 a 24 de outubro de 2003, art. 39; em Organização dos Estados Americanos. Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. OAS/Ser.L/V/1.4, Rev. 9, 31 de janeiro de 2003, pág. 143.

¹² Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 138 (Tradução livre).

Mérito e sua transmissão ao Estado; e solicitou aos petionários que manifestassem sua posição a respeito da submissão do caso à Corte Interamericana. Mediante comunicação de 13 de maio de 2004, os petionários solicitaram que a Comissão enviasse o caso à Corte.

29. Em 10 de agosto de 2004 e 12 de outubro de 2004, o Estado apresentou relatórios sobre o estado de cumprimento das recomendações formuladas no Relatório de Mérito 22/04, particularmente em relação à adoção de políticas de proteção em favor dos defensores de direitos humanos.

30. Em 12 de janeiro de 2005, particularmente, o Estado brasileiro informou que a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República havia realizado insistentes gestões perante o Governo do Estado do Rio Grande do Norte para iniciar as negociações para a reparação dos danos, mas havia encontrado resistência por parte das autoridades estaduais. De acordo com esta informação, o Estado do Rio Grande do Norte considerava que efetuar uma reparação seria precipitado, em face da ausência de um pronunciamento do Poder Judicial daquele estado. Tendo em vista as constatações da Comissão no presente caso, a Comissão considera que esta informação revela que a denegação de justiça continua neste caso.

31. Mediante comunicação de 21 de dezembro de 2004, à luz dos relatórios parciais remetidos pelo Estado em 10 de agosto e 12 de outubro de 2004, a Comissão consultou novamente os petionários sobre sua postura em relação ao envio do caso à Corte. Através de nota datada de 27 de dezembro de 2004, os representantes dos pais do senhor Nogueira de Carvalho insistiram na necessidade de que o órgão judicial do Sistema conhecesse deste assunto.

32. Em 13 de janeiro de 2005, perante a falta de cumprimento por parte do Estado das recomendações do relatório aprovado de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana, e de conformidade com o disposto nos artigos 51(1) da Convenção e 44 de seu Regulamento, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à Corte.

VI. FUNDAMENTOS DE FATO

A. Contexto e antecedentes

33. A seguir, a Comissão Interamericana analisará o contexto em que ocorreram as violações, os fatos prévios ao homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, as circunstâncias deste e a situação em que se encontrava o processo judicial no dia 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte.

1. Os esquadrões da morte no Brasil e os *meninos de ouro* no Estado do Rio Grande do Norte

34. No Brasil, os esquadrões da morte atuam no extermínio tanto de adultos como de crianças e adolescentes, baseado numa concepção errada do combate contra o crime. As vítimas adultas geralmente são pessoas que estão relacionadas, ou são vistas como relacionadas ao delito. As crianças e os adolescentes são, em geral, pobres e são vistos como uma ameaça social.

35. Embora a composição dos grupos de extermínio seja variável, este é um fenômeno que está ligado de forma inexorável às forças policiais¹³. Conforme mencionado pela Comissão em seu relatório de 1997 sobre a República Federativa do Brasil,

Uma pesquisa realizada em 1991 revelou que 27% (8.000 policiais) dos membros das forças policiais do Rio de Janeiro foram convidados, em algum momento, para participar desses grupos. Em 1996, segundo uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro e em São Paulo, 76% dos entrevistados declararam crer que há esquadrões da morte compostos por policiais¹⁴.

36. A Comissão constatou também que, quando as autoridades decidem investigar os casos de violência policial, encontram enormes dificuldades em reunir provas que identifiquem os responsáveis pelas violações de direitos humanos. As causas são, entre outras, corporativismo policial e a lentidão e insegurança do sistema de justiça.

37. Entretanto, entre as causas mais efetivas da impunidade dos esquadrões da morte está o temor a possíveis represálias. Segundo afirmado pela Comissão no relatório indicado, as pessoas que se opõem ao controle exercido pelos justiceiros em seus respectivos bairros correm o risco de perder a vida, e entre 1991 e 1993, os grupos de extermínio executaram 31 líderes comunitários¹⁵ na área do Rio de Janeiro.

38. Nos anos 90, no Estado do Rio Grande do Norte, e especialmente em sua capital, Natal, existia um alto nível de violência e execuções extrajudiciais¹⁶. Os meios de comunicação constataram a existência de um esquadrão da morte, conhecido como os *meninos de ouro*, do qual formavam parte policiais e outros funcionários estatais, e que foi acusado de ter cometido diversos homicídios, entre outras violações de direitos humanos.

39. Conforme as informações consignadas nos meios de comunicação, os *meninos de ouro* estavam compostos por 18 policiais considerados de “elite”, que trabalhavam sob a supervisão direta do Subsecretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte¹⁷. O *modus operandi* dos *meninos de ouro* incluía incursões nos bairros pobres da cidade de Natal, com o propósito de efetuar operações de “limpeza social”¹⁸ através do uso inadequado de força letal. Este padrão era consistente com

¹³ CIDH; Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil; OEA/Ser.L/V/II.97; Doc. 29 rev.1; 29 setembro 1997; Original: Português. Cap. III, par. 39.

¹⁴ CIDH; Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil; OEA/Ser.L/V/II.97; Doc. 29 rev.1; 29 setembro 1997; Original: Português. Cap. III, par. 37.

¹⁵ CIDH; Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil; OEA/Ser.L/V/II.97; Doc. 29 rev.1; 29 setembro 1997; Original: Português. Cap. III, par. 37 .

¹⁶ Anexo 2, Jornal “Tribuna do Norte”, de 8 de novembro de 1996, Pág. 4, “Polícia dissolve equipe dos meninos de ouro”; e Anexo 3, Jornal “Tribuna do Norte”, de 8 de novembro de 1996, pág. 9, “Dissolvida equipe de elite da Secretaria de Segurança. Novo grupo será criado”.

¹⁷ Anexo 2, Jornal “Tribuna do Norte”, de 8 de novembro de 1996, Pág. 4, “Polícia dissolve equipe dos meninos de ouro”; e Anexo 3, Jornal “Tribuna do Norte”, de 8 de novembro de 1996, pág. 9, “Dissolvida equipe de elite da Secretaria de Segurança. Novo grupo será criado”.

¹⁸ Anexo 4. Revista Época, de 20 de dezembro de 2004, págs. 36 a 39, “A juíza baiana Olga Santiago é uma das vítimas das autoridades denunciadas na CPI do Extermínio. A comissão pode ser extinta sem que o documento seja votado”.

aquele seguido pela maioria dos grupos de extermínio contemporâneos no Brasil, que inclui ações à margem da lei, perpetradas por agentes de segurança estatais.

40. Entre 1988 e 1996 os *meninos de ouro* haviam cometido pelo menos 50 crimes de extermínio na área metropolitana da cidade de Natal¹⁹. Por sua parte, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados do Congresso Federal assinalou que o Subsecretário de Segurança Pública era suspeito de integrar o grupo de extermínio, pois sempre se negou a investigar os indícios de participação de policiais ligados a ele em massacres e outros crimes, além de defender publicamente a tortura²⁰.

41. Uma Comissão Especial, criada pelo Ministério Público para investigar os crimes dos *meninos de ouro*, concluiu que este grupo havia cometido mais de 30 homicídios, que a responsabilidade pelos crimes recaía sobre agentes da polícia civil e empregados da Secretaria de Segurança Pública. A Comissão também constatou que o Subsecretário de Segurança Pública estava envolvido nesses fatos²¹.

2. Situação dos defensores de direitos humanos no Brasil

42. No Brasil, os defensores de direitos humanos são vítimas de ameaças e violações a seus direitos, principalmente quando exercem seu trabalho no contexto de conflitos agrários, da luta contra a violência do crime organizado e da defesa do meio ambiente.

43. Em geral, os atos de violência e intimidação cometidos contra os defensores de direitos humanos no Brasil provêm de diversas fontes, tais como policiais, integrantes de grupos de extermínio e pistoleiros²². Em seu relatório sobre sua visita ao Brasil, Asma Jahangir, Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Execuções Sumárias, Extrajudiciais ou Arbitrárias ressaltou que, com algumas exceções, os funcionários estatais de alta hierarquia com quem se reuniu reconheceram que a maioria dos grupos de extermínio tinha laços com a polícia²³.

44. A impunidade em relação às ameaças, intimidações e crimes cometidos contra os defensores de direitos humanos perpetua estes abusos e facilita sua repetição. Como afirma a Relatora Especial Jahangir, quando os perpetradores de sérias violações de direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, adquirem influência ou poder, a busca pela justiça se faz muito difícil e perigosa. O alto índice de impunidade no Brasil "é um fator fundamental para a continuidade dos abusos contra os defensores de direitos humanos"²⁴ e, embora seja a impunidade a regra imperante em relação ao autores

¹⁹ Anexo 5, Revista Manchete, de 16 de novembro de 1996, pág. 42, "Os Meninos de Ouro do Dr. Maurílio".

²⁰ Anexo 6, Comunicado de imprensa da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados, de 5 de novembro de 1996, "Grupo de Exterminio tem lista de dez marcados para morrer".

²¹ Anexo 7, Ofício da Comissão Especial do Ministério Público ao titular do Ministério Público, de 26 de outubro de 1995.

²² Apêndice 3; Justiça Global. *Direitos Humanos no Brasil 2003*: Relatório Anual do Centro de Justiça Global. São Paulo. 2004; pág. 100.

²³ Nações Unidas. Report of the Special Rapporteur, Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de Janeiro de 2004, par. 42.

²⁴ Apêndice 4, Frontline, Defenders of Human Rights Defenders & Justiça Global. *Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001*. Brasil, 2002; pág. 40.

materiais dos abusos, "a falha em investigar e processar é mais ultrajante em relação aos autores intelectuais de crimes contra defensores de direitos humanos"²⁵.

45. Citando dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que indicam que somente 7,8% de aproximadamente 49.000 homicídios cometidos no Brasil cada ano são investigados e processados com êxito, a Relatora assinalou que é possível concluir que existe uma falha do Estado em exercer a devida diligência no funcionamento da justiça. A Relatora também demonstrou sua preocupação porque esta situação poderia permitir que os perpetradores continuassem cometendo graves violações aos direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais, ao saberem que seus crimes não seriam investigados e que não conduziriam a uma denúncia penal contra eles²⁶. Num estudo conjunto de diversas organizações de direitos humanos, foi colhida uma amostra de 57 crimes documentados contra defensores de direitos humanos. Em mais de 80% dos casos desta amostra (um total de 46 casos), não houve avanço significativo na investigação e processamento dos crimes contra defensores²⁷.

3. Atuação profissional do senhor Gilson Nogueira de Carvalho como advogado defensor de direitos humanos

46. Gilson Nogueira de Carvalho, de 32 anos no momento de sua morte, era um advogado ativista de direitos humanos que dedicou boa parte de seu trabalho profissional a denunciar os crimes cometidos pelos *meninos de ouro*, e impulsionar as causas penais correspondentes²⁸. Trabalhava para a organização não-governamental de promoção e defesa dos direitos humanos *Centro de Direitos Humanos e Memória Popular*, afiliada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos, e cuja missão era lutar de maneira frontal contra a impunidade no Estado de Rio Grande do Norte, focalizando seu trabalho na denúncia das atividades criminais dos *meninos de ouro*²⁹.

47. Como parte de suas atividades profissionais, o senhor Nogueira de Carvalho apresentou perante o Ministério Público, em nome do *Centro de Direitos Humanos e Memória Popular*, uma *notitia criminis* que resultou numa investigação de diversos homicídios, sequestros e torturas cometidos pelos *meninos de ouro*, proporcionando nomes de vítimas e descrições de fatos concretos atribuíveis a este grupo³⁰.

48. Como resultado de tal denúncia, foi criada uma Comissão Especial de promotores do Ministério Público com o objetivo de investigar os crimes cometidos pelos

²⁵ Apêndice 4, Frontline, Defenders of Human Rights Defenders & Justiça Global. *Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001*. Brasil, 2002; pág. 42.

²⁶ Nações Unidas. Report of the Special Rapporteur, Asma Jahangir. Addendum: Mission to Brazil. Documento E/CN.4/2004/7/Add.3. 28 de Janeiro de 2004, par. 55.

²⁷ Apêndice 4, Frontline, Defenders of Human Rights Defenders & Justiça Global. *Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001*. Brasil, 2002; pág. 40.

²⁸ Por exemplo, Anexo 8, Ofício de 20 de março de 1996 apresentado por Gilson Nogueira, como assistente de acusação, ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Natal, num processo criminal contra Jorge Luis Fernandes, integrante dos *meninos de oro*.

²⁹ Anexo 9, Movimento Nacional de Direitos Humanos. Regional Nordeste. Artigo publicado em "Coleção Oxente".

³⁰ Anexo 7, Ofício da Comissão Especial do Ministério Público ao titular do Ministério Público, de 26 de outubro de 1995.

meninos de ouro (*supra* par. 38). Esta Comissão ouviu dezenas de testemunhas, colheu evidências, e apresentou acusações contra várias pessoas que identificou como membros dos *meninos de ouro*, entre elas, o Subsecretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. A Comissão publicou dois relatórios, e assinalou que todos os crimes investigados eram de responsabilidade da polícia civil e de empregados da Secretaria de Segurança Pública³¹.

49. Em suma, as denúncias do senhor Gilson Nogueira de Carvalho implicaram na acusação penal de diversos policiais e funcionários. Adicionalmente, a difusão da existência e atuação do grupo de extermínio através dos meios locais e nacionais, motivou diversas atuações do Governo Federal, entre elas a adoção de medidas de proteção a favor do senhor Gilson Nogueira de Carvalho por parte da polícia federal³².

4. Ameaças de morte recebidas por Gilson Nogueira, proteção proporcionada e suspensão desta proteção

50. O senhor Gilson Nogueira de Carvalho recebeu diversas ameaças de morte devido às atividades profissionais de promoção e defesa dos direitos humanos que desempenhava. A organização para a qual prestava seus serviços assinalou que sua morte não constituiu uma surpresa:

Todos aqueles que o conheciam sabiam que seria assassinado. Ele mesmo sabia que teria morte violenta. Todas as autoridades –estaduais e federais– que tiveram conhecimento de sua atuação como advogado das famílias das vítimas dos policiais integrantes do grupo “Meninos de Ouro” tinham consciência de sua morte tão anunciada³³.

51. Gilson Nogueira informou à Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados e do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em audiências públicas, sobre as ameaças de morte que vinha sofrendo. Diante disso, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana dirigiu-se por escrito ao Ministro da Justiça do Brasil, em 16 de agosto de 1995, e solicitou-lhe que providenciasse segurança a Gilson Nogueira, por intermédio da polícia federal³⁴.

52. Por decisão do Ministro da Justiça do Brasil, Gilson Nogueira recebeu proteção da polícia federal a partir de 6 de setembro de 1995. No entanto, por decisão do Chefe de Gabinete do Ministério de Justiça, Dr. José Gregori, seguindo determinação do Ministro da Justiça, esta proteção foi suspensa, sem explicação alguma, a partir de 4 de junho de 1996³⁵.

³¹ Anexo 7, Ofício da Comissão Especial do Ministério Público ao titular do Ministério Público, de 26 de outubro de 1995.

³² Anexo 10, Ofício No. 811/96, de 3 de junho de 1996, dirigido pela Polícia Federal ao senhor Luiz Gonzaga Dantas.

³³ Anexo 9. Movimento Nacional de Direitos Humanos. Regional Nordeste. Artigo publicado em “Coleção Oxente”.

³⁴ Anexo 11, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Ofício No. 091, de 16 de agosto de 1995.

³⁵ Anexo 10, Ofício No. 811/96, de 3 de junho de 1996, dirigido pela Polícia Federal ao senhor Luiz Gonzaga Dantas.

53. De maneira que a proteção, que vinha prestando o Estado brasileiro a Gilson Nogueira, foi suspensa aproximadamente quatro meses antes da data em que foi assassinado. Esta suspensão ocorreu sem nenhuma explicação, e o Estado brasileiro, após o assassinato de Nogueira e até onde sabe a CIDH, tampouco explicou os motivos desta decisão.

5. Homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho

54. Em 19 de outubro de 1996, Gilson Nogueira participou de uma festa pública, acompanhado de uma jovem chamada "MdS",³⁶ que havia conhecido poucos dias antes. Junhey Pinheiro Lucas, amigo do falecido, relatou que durante a festa, a jovem insistiu que Gilson Nogueira e ela fossem até a chácara deste, próximo da cidade de Macaíba. A testemunha sugeriu que fossem a um motel, mas a jovem teria respondido que preferia ir à chácara.

55. O senhor Nogueira de Carvalho e MdS abandonaram a festa juntos. O senhor Pinheiro Lucas, que vivia perto da chácara do senhor Nogueira, declarou que abandonou a festa ao mesmo tempo e notou que o senhor Nogueira estava sendo seguido por um automóvel vermelho, de marca *Gol*. Eles viajaram juntos até que o senhor Pinheiro Lucas entrou na sua rua e, depois de poucos minutos escutou tiros distantes. Imediatamente dirigiu-se à chácara, e encontrou o senhor Nogueira de Carvalho morto e a jovem MdS com seu telefone celular na sua mão. Esta foi a maneira que o crime foi denunciado às autoridades.

56. Segundo a declaração de MdS³⁷, o senhor Nogueira e ela dirigiram-se à chácara do primeiro e, ao chegar no portão, aproximadamente às 12:30 a.m. do dia 20 de outubro de 1996, três sujeitos em um carro de marca *Gol* fecharam o seu caminho e atiraram contra ele com uma escopeta e um rifle. Ela resultou ilesa.

6. Ações administrativas adotadas como resultado do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho

57. O homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho recebeu ampla difusão no Brasil. O Governador do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência deste Estado para investigar o crime em favor da Polícia Federal, argumentando a necessidade de assegurar a imparcialidade das investigações³⁸.

58. Além disso, após o homicídio, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte resolveu retirar o Subsecretário de Segurança Pública do seu cargo, assinalando, entre os motivos de sua decisão, a existência de notórios precedentes de acusações efetuadas pelo falecido contra integrantes da cúpula da polícia civil do Estado ao qual pertenciam estes grupos de extermínio³⁹.

³⁶ As características da jovem identificada na presente demanda como MdS estão incluídas nos documentos judiciais que constituem os anexos à demanda. Entretanto, no momento dos fatos relatados ela era menor de idade. Tendo em vista as circunstâncias do caso, a Comissão considera apropriado utilizar uma referência em lugar de seu nome completo, e solicita que a Corte faça também esta reserva nos seus textos.

³⁷ Anexo 12, Declaração de MdS, 26 de outubro de 1996, perante a Polícia Federal.

³⁸ Anexo 10, Ofício No. 811/96, de 3 de junho de 1996, dirigido pela Polícia Federal ao senhor Luiz Gonzaga Dantas.

³⁹ Anexo 13, Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, No. 8.881, de 2 de novembro de 1996, Resolução do Governador do Estado.

7. Primeira investigação policial sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho

59. Em 25 de outubro de 1996, a Polícia Federal iniciou o inquérito policial No. 296/96/-SR/DPF/RN.

60. Em relação à investigação, é importante destacar que MdS, a única testemunha ocular do assassinato, declarou à polícia federal que havia pedido a Gilson Nogueira, pouco antes de seu assassinato, que a levasse para sua casa e que não queria ir à chácara onde foi assassinado Gilson Nogueira.⁴⁰ Ao mesmo tempo, segundo notícia aparecida no *Jornal do Natal*, a mãe de MdS havia relatado que sua filha havia mentido em suas declarações perante a polícia federal, e que a jovem havia sido pressionada pela polícia para não contar nada do ocorrido⁴¹. Por sua parte, a testemunha Juney Pinheiro Lucas declarou ter presenciado que a mencionada testemunha insistiu em ir à chácara com Gilson Nogueira.⁴² A contradição entre estes testemunhos nunca foi elucidada.

61. O Ministério Público observou que os policiais que realizaram a investigação deixaram de efetuar perguntas fundamentais às pessoas que, em teoria, poderiam ter interesse na morte de Gilson Nogueira como, por exemplo, onde estavam no dia do crime, onde passaram o dia, e como souberam do crime⁴³.

62. A investigação sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho foi arquivada por ordem judicial em 19 de junho de 1997⁴⁴, sem que nenhum dos responsáveis pelo homicídio houvesse sido punido, e depois de constatadas diversas falhas nesta investigação, ressaltadas inclusive pelo Ministério Público. O arquivamento foi ordenado sem precluir a possibilidade de se reabrir as investigações caso surgissem novas provas posteriormente⁴⁵.

8. Segunda investigação policial sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho

63. Em 24 de setembro de 1998, a pedido do Ministério Público, a 1ª Vara da Comarca de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, ordenou a reabertura da investigação⁴⁶.

64. Como parte da fundamentação utilizada para solicitar a reabertura, o Ministério Público ressaltou que o senhor Antonio Lopes, amigo do senhor Nogueira de Carvalho, havia decidido fazer uma investigação por conta própria,

⁴⁰ Anexo 12, Declaração de MdS, 26 de outubro de 1996, perante a Polícia Federal.

⁴¹ Anexo 14, Ofício do Ministério Público No. 121/97, de 3 de agosto de 1998.

⁴² Anexo 15, Declaração da testemunha Juney Pinheiro Lucas, em 2 de outubro de 1997, perante a Polícia Federal.

⁴³ Anexo 14, Ofício do Ministério Público No. 121/97, de 3 de agosto de 1998.

⁴⁴ Anexo 16, Despacho judicial de 19 de junho de 1997.

⁴⁵ Anexo 16, Despacho judicial de 19 de junho de 1997.

⁴⁶ Anexo 17, Despacho de reabertura de 24 de setembro de 1998.

e conseguiu obter fortes indícios a respeito da autoria do delito. Esta investigação, feita mediante gravações de entrevistas que ele efetuou, leva a um elemento identificado como “Chicão”, que era funcionário do vereador de Macaíba, Odilon Benício, na época do crime⁴⁷.

65. O Ministério Público indicou que através da investigação privada empreendida pelo senhor Lopes foi possível determinar graves contradições nos depoimentos, indícios e provas em geral. O senhor Lopes entregou os resultados de suas investigações à Promotoria e prestou depoimento sobre o caso⁴⁸. Posteriormente, o senhor Lopes foi assassinado.

66. Em 15 de novembro de 1998, uma delegação de policiais federais, em cumprimento a uma ordem de busca e apreensão decretada por um juiz federal, dirigiu-se à casa e depois à fazenda de Otávio Ernesto Moreira. Este indivíduo era um policial aposentado da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, que estava na ativa no dia 20 de outubro de 1996, data do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, e trabalhava diretamente com o Subsecretário de Segurança Pública do Rio Grande do Norte⁴⁹.

67. Naquela ocasião foram encontradas, na casa do ex-policial Otávio Ernesto Moreira, duas metralhadoras calibre 9 mm., modelo M-953 e uma escopeta calibre 38. Também foram encontradas em sua fazenda uma pistola calibre 380, marca *Glock* e uma escopeta calibre 12, marca *Remington*. Na mesma diligência, o ex-policial Otávio Ernesto Moreira foi preso em flagrante⁵⁰.

B. Eventos posteriores a 10 de dezembro de 1998

68. A seguir a Comissão analisará os fatos em que se fundamenta a presente demanda, isto é, aqueles ocorridos no curso do processo de investigação do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, a partir de 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência contenciosa da Corte por parte do Estado brasileiro.

1. Investigação policial sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho (posterior a 10 de dezembro de 1998)

69. Em 10 de dezembro de 1998, peritos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal Brasileira efetuaram um exame de balística e determinaram que um cartucho de bala, calibre 12, que havia sido encontrado no lugar do crime do senhor Gilson Nogueira de Carvalho foi disparado pela escopeta *Remington*, calibre 12, número de série T619974V (doravante denominada “escopeta *Remington*”), que foi encontrada na fazenda do ex-policial Otávio Ernesto Moreira⁵¹.

⁴⁷ Anexo 14, Ofício do Ministério Público No. 121/97, de 3 de agosto de 1998.

⁴⁸ Anexo 14, Ofício do Ministério Público No. 121/97, de 3 de agosto de 1998.

⁴⁹ Anexo 18, Apelação do Ministério Público contra a sentença de 6 de junho de 2002, que absolveu Otávio Ernesto Moreira.

⁵⁰ Anexo 19, Auto de prisão em flagrante, de 15 de novembro de 1998.

⁵¹ Anexo 20, Laudo No. 41.684, de 10 de dezembro de 1998, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.

70. Em 14 de janeiro de 1999, o ex-policial Otávio Ernesto Moreira foi interrogado pela Polícia Federal, e declarou que adquiriu a escopeta *Remington* em 1985; que era de seu uso pessoal; que a emprestava a policiais civis somente para operações policiais; que depois de sua aposentadoria, ocorrida no mesmo ano do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, não emprestou a arma a ninguém; que em 20 de outubro de 1996, data do homicídio do senhor Nogueira de Carvalho, estava em uma festa pública, e que não recordava se esse dia a escopeta estava com ele ou em mãos de terceiros⁵².

2. Julgamento do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho

71. Apesar da nova prova produzida, e das várias teorias que deveriam ter sido exploradas como resultado da investigação privada, somente foi iniciado um julgamento contra um ex-policial. Com efeito, em 25 de janeiro de 1999, o Ministério Público formulou uma denúncia contra o ex-policial Otávio Ernesto Moreira pelo homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho perante a 1ª Vara da Comarca de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte⁵³.

72. Em 10 de fevereiro de 1999, o tribunal a cargo do processo penal recebeu o interrogatório do denunciado. Entre os dias 24 de março e 22 de abril do mesmo ano, recebeu a declaração das testemunhas propostas pelas partes, entre elas a da jovem *MdS* que foi prestada mediante carta precatória⁵⁴.

73. Entre os dias 24 de abril e 7 de maio de 1999, as partes apresentaram suas alegações finais. Em 16 de junho de 1999, o tribunal de primeira instância decretou sentença de pronúncia, resolvendo remeter o caso ao Tribunal de Júri⁵⁵. O processo esteve paralisado de 19 de julho de 1999 a 27 de outubro de 2000, em razão de um recurso impetrado pela defesa do réu contra esta sentença⁵⁶.

74. Em 30 de março de 2001, o Ministério Público apresentou o Libelo-crime acusatório⁵⁷; e a defesa do acusado apresentou sua defesa do Libelo em 18 de abril de 2001⁵⁸.

75. Em 25 de junho de 2001, a defesa do acusado apresentou um pedido de desaforamento para que o julgamento perante o Júri fosse postergado e realizado na cidade de Natal e não na localidade de Macaíba, onde ocorreu o homicídio⁵⁹. O pedido fundamentou-se na possível participação de autoridades locais no delito, uma tentativa de linchamento contra o réu e indicações sobre o nível de influência da família Nogueira

⁵² Anexo 21, Declaração do ex-policial Otávio Ernesto Moreira perante a Polícia Federal, de 14 de janeiro de 1999.

⁵³ Anexo 22, Denúncia do Ministério Público, de 25 de janeiro de 1999.

⁵⁴ Anexo 23, Declaração de *MdS* de 15 de abril de 1999, perante o Juiz da Comarca de Acari, Rio Grande do Norte.

⁵⁵ Anexo 24, Sentença de Pronúncia, de 16 de junho de 1999.

⁵⁶ Anexo 25, Recurso de 19 de julho de 1999 e decisão de 27 de outubro de 2000.

⁵⁷ Anexo 26, Libelo-crime acusatório, de 30 de março de 2001.

⁵⁸ Anexo 27, Contestação do Libelo, de 18 de abril de 2001.

⁵⁹ Anexo 28, Pedido de desaforamento, de 25 de junho de 2001.

de Carvalho. Na opinião da defesa, todas estas circunstâncias comprometeriam a imparcialidade dos jurados. Em 24 de outubro de 2001 foi concedido o desaforamento⁶⁰.

76. Em 26 de abril de 2002, a pedido do Ministério Público, foi incorporado ao processo uma declaração escrita, prestada em outro processo pela senhora Angélica da Silva Campelino⁶¹, que afirmou que sabia que um ex-policial havia participado do homicídio de Gilson Nogueira. Os representantes dos pais do senhor Nogueira de Carvalho (Assistentes de Acusação) solicitaram a inclusão deste depoimento na lista de testemunhas da acusação para a audiência de julgamento.

77. A partir de 31 de maio de 2002, os pais do senhor Nogueira de Carvalho, na qualidade de Assistentes de Acusação, impetraram sem êxito uma série de recursos contra a decisão de transferir o julgamento à cidade de Natal⁶². Em 3 de junho do mesmo ano, solicitaram também sem êxito, o adiamento da audiência de julgamento marcada para o dia 6 de junho de 2002⁶³. Antes do início do julgamento, o juiz denegou o pedido para que a testemunha da Silva Campelino fosse ouvida na audiência (*supra* par. 76)⁶⁴. O juiz não se pronunciou sobre a solicitação da acusação para que fossem anexadas aos autos cópias do autos da investigação da morte do senhor Antonio Lopes⁶⁵.

78. Por outro lado, o juiz permitiu que três dias antes do julgamento, a defesa incorporasse aos autos uma "nota técnica" mediante a qual um instrutor de tiro, contratado de forma privada pelo acusado, pretendia contradizer o valor da perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que versava sobre a relação entre o cartucho da bala encontrado na cena do homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho e a escopeta *Remington* encontrada na fazenda do acusado⁶⁶.

79. Em 7 de junho de 2002, o juiz leu a decisão do Júri que absolveu Otávio Ernesto Moreira da acusação pelo homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho⁶⁷.

80. Em 28 de agosto de 2002, o Ministério Público impetrou uma apelação, solicitando a realização de um novo julgamento com outro júri, alegando que a decisão foi contrária às provas constantes dos autos. Também apelaram da decisão os pais do

⁶⁰ Anexo 29, Resolução do pedido de desaforamento, de 24 de outubro de 2001.

⁶¹ Anexo 30, Declaração de Angélica da Silva Campelino.

⁶² Dos autos do processo criminal se depreende que os pais do senhor Nogueira de Carvalho impetraram, contra a decisão de desaforamento, um embargo de declaração, um recurso especial, um recurso extraordinário, um agravo e, finalmente, um incidente de nulidade. *Cfr.* Anexos 31(a): incidente de nulidade, de 31 de maio de 2002; (b) embargo de declaração, de 04 de dezembro de 2001; (c) recurso especial, de 11 de março de 2002; (d) recurso extraordinário, de 11 de março de 2002; e (e) agravo de instrumento, de 10 de maio de 2002.

⁶³ Anexo 32, Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 (a decisão do Juiz, Célio de Figueiredo Maia, coincidiu com a referida opinião do procurador).

⁶⁴ Anexo 32, Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 (a decisão do juiz, Célio de Figueiredo Maia, coincidiu com a referida opinião do procurador).

⁶⁵ Anexo 32, Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 (a decisão do Juiz, Célio de Figueiredo Maia, coincidiu com a referida opinião do procurador).

⁶⁶ Anexo 32, Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 (a decisão do Juiz, Célio de Figueiredo Maia, coincidiu com a referida opinião do procurador).

⁶⁷ Anexo 33, Sentença Absolutória, de 7 de junho de 2002.

senhor Nogueira de Carvalho, através do advogado Daniel Alves Pessoa, na sua qualidade de Assistentes de Acusação⁶⁸.

81. Em 6 de fevereiro de 2004, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte declarou improcedente ambos recursos, mas não se pronunciou sobre a solicitação dos pais do senhor Nogueira de Carvalho referente à anexação aos autos das cópias da investigação sobre o homicídio de António Lopes, que continha algumas provas relacionadas com o homicídio do senhor Nogueira de Carvalho⁶⁹.

82. Quanto à apelação do Ministério Público, o acórdão considerou que a decisão absolutória não foi contrária às provas dos autos⁷⁰.

83. Na data da apresentação da presente demanda haviam transcorrido mais de oito anos desde o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, sem que se tenha identificado e sancionado os responsáveis, e sem que os pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho pudessem obter uma compensação pelos danos sofridos.

VII. FUNDAMENTOS DE DIREITO

A. Introdução

84. O caso sob estudo refere-se ao assassinato de um defensor e ativista de direitos humanos como retaliação por seu trabalho. Seu contexto, portanto, é sobre o trabalho fundamental cumprido pelos defensores e defensoras de direitos humanos na sociedade, e a necessidade inegável de proteger a vida, integridade pessoal, liberdade pessoal e liberdade de expressão destas pessoas. A imperiosidade desta necessidade foi reconhecida pela comunidade de nações através, entre outros instrumentos, da Declaração sobre o direito e o dever de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos da Organização das Nações Unidas⁷¹.

85. A Comissão assinalou em várias oportunidades que as pessoas que trabalham em favor do fomento, controle e defesa dos direitos humanos e as instituições a que pertencem cumprem com uma função crucial para garantir o livre exercício de todos os direitos consagrados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e fortalecer as instituições democráticas⁷².

86. Reconhecendo a importância do papel que cumprem os defensores, a Secretaria Executiva da CIDH criou em dezembro de 2001, a Unidade de Defensores de

⁶⁸ Anexos 18, Apelação do Ministério Público contra a sentença de 6 de junho de 2002, que absolveu Otávio Ernesto Moreira; e Anexo 34, Apelação do Assistente de Acusação contra a sentença de 6 de junho de 2002, que absolveu Otávio Ernesto Moreira.

⁶⁹ Anexo 35, Sentença de 6 de fevereiro de 2004.

⁷⁰ Anexo 35, Sentença de 6 de fevereiro de 2004.

⁷¹ Declaração sobre o direito e o dever de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos; Resolução aprovada pela Assembleia Geral 53/144; A/RES/53/144 de 8 de março de 1999. Disponível em [http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/A.RES.53.144.Sp?OpenDocument](http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/A.RES.53.144.Sp?OpenDocument); a 10 de janeiro de 2005.

⁷² Por exemplo, CIDH, *Quinto Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala*, 2001, Cap. VI, Lit. C, par. 23.

Direitos Humanos, encarregada de coordenar as atividades da Secretaria Executiva na matéria. A Unidade pôde documentar nos últimos anos um aumento significativo dos ataques sofridos pelas pessoas dedicadas a estas atividades, e foram identificados os mais destacados padrões hemisféricos de violações aos direitos dos defensores e defensoras de acordo com as seguintes categorias: intimidação e ameaças; agressões, ataques e assassinatos; campanhas de desprestígio e promoção de ações judiciais; identificação dos defensores de direitos humanos como “inimigos” e “alvos legítimos” por grupos paraestatais; violação de domicílio e outras ingerências arbitrárias ou abusivas em instalações de organizações de direitos humanos, na correspondência e as comunicações telefônicas e eletrônicas; atividades de inteligência dirigidas contra os defensores de direitos humanos e acesso à informação em poder do Estado; ataques pelo exercício à liberdade de expressão; limitação das fontes de financiamento.

87. A impunidade nas investigações dos ataques sofridos pelos defensores e defensoras dos direitos humanos foi também identificada pela Comissão como um padrão sistemático existente no hemisfério.

88. A Corte, por sua parte, assinalou que "os Estados devem outorgar garantias efetivas e adequadas aos defensores de direitos humanos para realizar livremente suas atividades, e que é conveniente prestar particular atenção à ações que limitem ou dificultem seu trabalho"⁷³.

89. Dentro do contexto político da OEA, foi ressaltado em várias oportunidades a importância do trabalho desenvolvido pelos defensores e defensoras de direitos humanos, mediante resoluções nas quais se reconhece a influência de seu trabalho na erradicação das violações dos direitos humanos, a observância de tais direitos e a salvaguarda da democracia⁷⁴.

B. Violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção, em conjunção com o artigo 1(1) da mesma)

90. A Comissão Interamericana entende que o Estado brasileiro, após 10 de dezembro de 1998, descumpriu com sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente o homicídio cometido contra o advogado Gilson Nogueira, em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em conjunção com o descumprimento do artigo 1(1) do mesmo instrumento.

91. Segundo o artigo 8(1) da Convenção,

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

92. Por sua vez o artigo 25(1) da Convenção dispõe que

⁷³ Corte I.D.H., *Caso Lysias Fleury*, Medidas Provisórias, Resolução de 2 de dezembro de 2003, Considerando 10 (Tradução livre).

⁷⁴ Ver Resolução AG-RES 1044 de 8 de junho de 1990; Resolução AG-RES. 1671 (XXIX-O-99); AG-RES 1818, de 5 de junho de 2001; AG-RES 1842, aprovada no ano 2002, e AG/RES. 1920 (XXXIII-O/03), de 10 de junho de 2003.

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

93. O artigo 1(1) da Convenção Americana estabelece que

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

94. De acordo com o disposto neste último artigo, os Estados parte da Convenção têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos e, se for o caso, de indenizar as vítimas de tais violações, ou seus familiares. Em relação às normas convencionais anteriormente transcritas, a Corte entende que

o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade. A Corte definiu a impunidade como “a falta em seu conjunto de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”⁷⁵ e assinalou que “o Estado tem a obrigação de combater esta situação por todos os meios legais disponíveis já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e torna as vítimas e seus familiares totalmente indefesos”⁷⁶.

95. A Comissão, assim como a Corte, considera que a mera constatação de que os responsáveis pelas violações aos direitos humanos não foram identificados mediante uma investigação diligente, e posteriormente punidos mediante atos judiciais em um processo devidamente substanciado, basta para concluir que o Estado descumpriu com o artigo 1(1) da Convenção⁷⁷.

96. A obrigação estatal de investigar não é descumprida somente porque não exista uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços realizados, seja impossível determinar a autoria dos fatos. Contudo, para que os órgãos de proteção internacionais possam estabelecer de forma convincente e crível que este resultado não foi produto da execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado busque efetivamente a verdade, este deve demonstrar que efetuou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial⁷⁸.

⁷⁵ Nesse sentido, Corte I.D.H., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 175 (Tradução livre); Corte I.D.H., *Caso Bámaca Velásquez. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No.91, par. 64 (Tradução livre).

⁷⁶ Corte I.D.H., *Caso Loayza Tamayo. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42; pars. 169 e 170 (Tradução livre).

⁷⁷ Corte I.D.H., *Caso Villagrán Morais e outros (Caso dos “Niños de la Calle”)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63; par. 228.

⁷⁸ CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório 55/97, Caso 11.137 (Juan Carlos Abella e outros), Argentina, par. 412. Sobre o mesmo tema, *cfr.*: CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório 52/97, Caso 11.218 (Arges Sequeira Mangas), Nicarágua, pars. 96 e 97.

97. O *Manual para a prevenção e investigação eficazes das execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias*, adotado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas mediante Resolução 1989/65, estabelece elementos básicos exigíveis em um caso em que tenha ocorrido uma morte suspeita⁷⁹:

- a. o propósito da investigação deve ser determinado pela causa, forma e momento da morte, a pessoa responsável e as práticas e procedimentos que a possam ter provocado;
- b. adicionalmente, as autoridades devem realizar uma autópsia adequada, colher e analisar todo o material e a documentação probatória a seu alcance, assim como tomar todas as declarações das testemunhas correspondentes.

98. A Comissão entende que a deficiente atuação das autoridades estatais, vista em seu conjunto, levou à falta de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelo homicídio do senhor Nogueira de Carvalho. Depois de mais de oito anos de ocorrida a morte, não foram identificados e condenados os responsáveis, e portanto, os pais do senhor Nogueira de Carvalho não puderam impetrar um recurso a fim de obter uma compensação pelos danos sofridos.

99. Ao aplicar as anteriores considerações ao presente caso, deve-se ressaltar que em 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte, o inquérito sobre o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho acabava de ser reaberto (24 de setembro de 1998), e que em 10 de dezembro de 1998 surgiu um novo fato que deveria ter levado a uma reviravolta no marco de uma investigação diligente: a identificação de uma das armas.

100. O inquérito respectivo foi reaberto para investigar qualquer autor material e intelectual do homicídio do senhor Nogueira de Carvalho. Entretanto, somente uma pessoa foi acusada, e não se indagou sobre a possibilidade da intervenção de múltiplos executores materiais (como exigia a evidência material: diversos tipos de projéteis, direção e distância dos disparos, por exemplo). Tampouco se considerou de forma séria e exaustiva a teoria de que o fato tivesse sido previamente planejado, como era natural em um caso de um defensor de direitos humanos que havia recebido várias ameaças, havia sido beneficiário de medidas de proteção, e tinha um papel predominante em denúncias da participação estatal em um grupo de extermínio.

101. Embora se tenha estabelecido que a investigação deveria ter incluído mais pessoas, e que não se discute perante este tribunal se o acusado deveria ou não ter sido absolvido⁸⁰, as evidências da investigação e o processo relativo ao ex-policiaI Otávio Ernesto Moreira contêm uma ilustração clara da negligência com que atuou o Estado brasileiro, contribuindo ao encobrimento dos responsáveis. Por exemplo, no curso do interrogatório efetuado pela Polícia Federal do ex-policiaI e proprietário da arma homicida em 14 de janeiro de 1999, foi possível determinar que na data do crime ele estava em

⁷⁹ *Inter alia*, CIDH, Relatório N° 10/95, Caso 10.580, *Manuel Stalin Bolaños*, Equador, Relatório Anual da CIDH 1995, OEA/Ser.L/V/II.91, Doc. 7, rev. 3, 3 de abril de 1996, par.s 32 a 34; Relatório N° 55/97, caso 11.137, *Juan Carlos Abella e outros*, Argentina, par.s 413 a 424; e Relatório N° 48/97, Caso 11.411, "*Ejido Morelia*", México, Relatório Anual da CIDH, 1997, OEA/Ser.L/V/II.98, Doc. 7, rev., 13 de abril de 1996. par.s. 109 a 112.

⁸⁰ Corte I.D.H., *Caso Villagrán Morais e outros (Caso dos "Niños da Calle")*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63; par. 228.

serviço ativo sob supervisão da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, a cujos integrantes se atribuía presumivelmente a autoria intelectual e material do homicídio do senhor Nogueira de Carvalho. Na mesma ocasião, o indiciado declarou que na data do homicídio a arma estava em seu poder, ou que a havia emprestado a algum outro policial, pois a emprestava somente a policiais.

102. Tomando em consideração os indícios que existiam previamente a respeito da possível implicação de integrantes da polícia do Estado no homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, o descobrimento posterior de uma das armas utilizadas no homicídio em poder de uma pessoa que, no momento do crime era integrante ativo desta polícia, e a declaração deste no sentido de que esta arma era utilizada somente por ele ou por outros policiais, deveria implicar na adoção de certas medidas mínimas de investigação.

103. As deficiências do processo interno estão caracterizadas pela falha das autoridades em ordenar e produzir provas essenciais, bem como atos de mínima diligência numa investigação, como aqueles descritos a seguir:

- a. perguntar ao acusado quais eram os outros agentes de polícia para os quais emprestava a arma;
- b. investigar quais eram os policiais que se relacionavam com o acusado e interrogá-los;
- c. investigar os demais integrantes do departamento onde o acusado trabalhava e interrogá-los;
- d. investigar se a arma havia sido utilizada em outros crimes imputados aos *meninos de ouro* e estudar as eventuais relações entre os distintos crimes, interrogando também os implicados em outros homicídios em que a arma pudesse ter sido utilizada;
- e. investigar os motivos específicos que poderia ter o acusado para assassinar o senhor Nogueira de Carvalho;
- f. sua amizade com outras pessoas que tinham motivos para planejar ou executar o homicídio do senhor Nogueira de Carvalho;
- g. sua relação de dependência laboral com outros integrantes da polícia que tinham motivos para ordenar o homicídio;
- h. incorporar ao expediente cópia da investigação relacionada com a morte de Antonio Lopes que, conforme mencionado anteriormente, foi assassinado depois de empreender uma investigação paralela a respeito do homicídio do senhor Nogueira de Carvalho;
- i. estudar a relação entre ambos crimes, a partir das provas obtidas em cada uma das investigações; e
- j. interrogar de novo a todas as testemunhas, entre outras diligências, tomando em conta as novas perspectivas e possibilidades que oferecia a investigação a partir da perícia balística de 10 de dezembro de 1998.

104. O Estado, porém, ao invés de efetuar uma investigação séria e exaustiva a partir desta ocasião, e aprofundar os esforços na individualização, julgamento e punição de todos os responsáveis pelo homicídio, limitou-se única e exclusivamente a indagar a participação do ex-policial Otávio Ernesto Moreira, o que tampouco foi executado de forma adequada.

105. Com efeito, tanto na investigação policial como no processo judicial tramitados contra a única pessoa acusada pelos fatos ocorreram falhas evidentes que dificultaram e continuarão dificultando em qualquer instância o esclarecimento do delito:

- a. o tribunal que julgou o ex-policial Otávio Ernesto Moreira e o tribunal de apelação omitiram qualquer pronunciamento sobre a solicitação da acusação para que fossem incorporados aos autos cópias dos autos em que se investigava a morte de Antonio Lopes⁸¹;
- b. o presidente do Tribunal do Júri negou o pedido para que fosse ouvida a testemunha Angélica da Silva Campelino, que em outro processo havia declarado saber que o ex-policial Otávio Ernesto Moreira havia participado do homicídio do senhor Nogueira de Carvalho⁸²;
- c. o mesmo tribunal permitiu que a defesa do acusado incorporasse ao expediente uma nota técnica de origem indevida (*supra* par. 78), que sem dúvida, influenciou na absolvição pelo júri, mediante decisão dividida,⁸³; e
- d. não foram esclarecidas evidentes contradições entre depoimentos prestados no processo.

106. Adicionalmente, o artigo 25 determina que os Estados ofereçam um recurso judicial realmente efetivo para estabelecer se houve uma violação de direitos humanos e prover a correspondente reparação⁸⁴. Este artigo da Convenção incorpora o princípio reconhecido no direito internacional dos direitos humanos com relação à efetividade dos meios processuais que têm como objeto a garantia dos direitos protegidos⁸⁵. Consequentemente, a Corte entende que se um recurso é ilusório devido às condições gerais que prevaleciam no Estado, ou na circunstância de um caso determinado, não pode ser considerado como efetivo⁸⁶.

107. No presente caso, os pais do senhor Nogueira de Carvalho impetraram todos os recursos que estavam, em teoria, disponíveis: como Assistentes de Acusação promoveram uma série de recursos contra o desaforamento para a cidade de Natal, os quais foram indeferidos de forma sistemática⁸⁷; solicitaram em vão que se adiasse a audiência de julgamento fixada para o dia 6 de junho de 2002, com o propósito de reunir prova adicional sobre os fatos. Por sua parte, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

⁸¹ Anexo 32, Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 (a decisão do Juiz, Célio de Figueiredo Maia, coincidiu com a referida opinião do procurador).

⁸² Anexo 32, Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 (a decisão do Juiz, Célio de Figueiredo Maia, coincidiu com a referida opinião do procurador).

⁸³ Anexo 32, Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 (a decisão do Juiz, Célio de Figueiredo Maia, coincidiu com a referida opinião do procurador).

⁸⁴ Corte I.D.H., Garantias judiciais nos Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9; par. 24.

⁸⁵ Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, par. 138.

⁸⁶ Corte I.D.H., Garantias judiciais em Estados de Emergência (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9; par. 24.

⁸⁷ Dos autos do processo criminal se desprende que impetraram contra a decisão de desaforamento um embargo de declaração, um recurso especial, um recurso extraordinário, um agravo e, finalmente, um incidente de nulidade. Anexo 31, (a) incidente de nulidade, de 31 de maio de 2002; (b) embargo de declaração, de 04 de dezembro de 2001; (c) recurso especial, de 11 de março de 2002; (d) recurso extraordinário, de 11 de março de 2002; e (e) agravo de instrumento, de 10 de maio de 2002.

do Rio Grande do Norte, mediante decisão datada 6 de fevereiro de 2004, optou por não se pronunciar sobre a solicitação dos pais do senhor Nogueira de Carvalho a respeito do pedido de anexar aos autos cópias da investigação sobre o homicídio de António Lopes, que continha algumas provas relacionadas com o homicídio do senhor Nogueira de Carvalho⁸⁸. O único suspeito julgado pelo homicídio foi absolvido num contexto em que os juízes não permitiram a incorporação de provas fundamentais.

108. Após a conclusão do julgamento contra o ex-policiaI Otávio Ernesto Moreira no sentido de que este não havia participado do homicídio⁸⁹, o Estado brasileiro não iniciou uma nova investigação para determinar a autoria material e demais responsabilidades pelo homicídio.

109. Sendo assim, persiste a situação de total impunidade em relação ao homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, por mais de oito anos desde a sua morte. A obrigação estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser empreendida pelos Estados de maneira séria. A este respeito, a Corte entende que

Em certas circunstâncias pode resultar difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. A obrigação de investigar é, como a de prevenir, uma obrigação de meio ou de comportamento que não é descumprida somente pelo fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. Ao contrário, deve ser empreendida com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da produção privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Esta apreciação é válida qualquer que seja o agente ao qual se possa eventualmente ser atribuída a violação, ainda que particulares, pois, se os fatos não são investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado⁹⁰.

110. A mencionada obrigação de investigar e punir as violações dos direitos protegidos pela Convenção requer que se castigue não somente os autores materiais dos fatos violatórios de direitos humanos, mas também os autores intelectuais destes fatos⁹¹. Em contraste com esta obrigação, o procedimento policial e judicial executado pelas autoridades policiais e judiciais brasileiras está viciado de graves falhas investigatórias e irregularidades processuais.

⁸⁸ Anexo 35, Sentença de 6 de fevereiro de 2004.

⁸⁹ Anexo 35, Sentença de 6 de fevereiro de 2004.

⁹⁰ Corte I.D.H., *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 273 (Tradução livre); *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003, Série C No. 144, par. 186 (Tradução livre). Por sua parte, a Corte Constitucional Colombiana assinalou que "No direito internacional se considera como insuficiente para a proteção efetiva dos direitos humanos, que se otorgue às vítimas e lesados somente a indenização dos prejuízos, pois a verdade e a justiça são necessários para que em uma sociedade não se repitam as situações que geraram violações graves aos direitos humanos e, além disso, porque o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os seres humanos, exige que os recursos judiciais oferecidos pelos Estados estejam orientados em direção a uma reparação integral às vítimas e lesados, que inclua uma indenização econômica e o acesso à justiça para conhecer a verdade sobre o ocorrido e para buscar, por vias institucionais, a punição justa dos responsáveis." Sentença C-228/02 de 3 de abril de 2002 (Tradução livre).

⁹¹ A Corte assinalou, por exemplo, que "A Convenção Americana garante a toda pessoa o acesso à justiça para fazer valer seus direitos, recaindo sobre os Estados Partes os deveres de prevenir, investigar, identificar e sancionar os autores intelectuais e encobridores de violações dos direitos humanos". Corte I.D.H., *Caso Tribunal Constitucional*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C No. 71, par. 123. *Cfr.* Corte I.D.H., *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 275; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003, Série C No. 99, par. 186; *Caso Blake*, Reparações, Sentença de 22 de janeiro de 1999, Série C No. 48, par. 65.

111. A Corte reiterou em várias ocasiões que toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, têm o direito à verdade. O trabalho do senhor Gilson Nogueira de Carvalho focalizava justamente em tentar acabar com a situação de total impunidade no Rio Grande do Norte, em que agentes estatais sequestravam, assassinavam e torturavam pessoas, sem receber punição alguma. Apesar da ampla difusão e reconhecimento que teve o trabalho do senhor Nogueira de Carvalho antes e depois de sua morte, seu homicídio se soma, de forma paradoxal, àqueles em que impera a falta de justiça. É evidente que esta situação de impunidade frente ao homicídio de um defensor de direitos humanos pode ter um efeito amedrontador nos trabalhos que outras pessoas e organizações exercem neste campo.

112. Se a máquina do Estado atua de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça às vítimas, na medida do possível, a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que descumpriu com seu dever de garantir o livre e pleno exercício desses direitos às pessoas sujeitas a sua jurisdição⁹².

113. Neste sentido, não se deve esquecer que a impunidade, na opinião do Relator Especial das Nações Unidas para Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias "continua sendo a causa principal, através da qual se perpetuam e se *incentivam* as violações dos direitos humanos e, em particular, as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias"⁹³.

114. Em conclusão, é obrigação dos Estados de utilizar zelosamente todos os meios a sua disposição para realizar uma investigação séria e efetiva dentro de um prazo razoável, que sirva de base para o, esclarecimento dos fatos, julgamento e punição dos autores materiais e intelectuais de toda violação dos direitos protegidos na Convenção Americana. A este respeito, a Corte Interamericana assinalou que a obrigação de investigar deve ser cumprida

Com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da produção privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade⁹⁴.

115. A Comissão considera que a falta da devida diligência no processo de investigação e coleta de prova essencial, sem a qual os processos judiciais não poderiam ser levados adiante, em que incorreu o Brasil, caracteriza uma violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em conjunção com o artigo 1(1) do mesmo instrumento⁹⁵. Consequentemente, tendo em vista o mencionado pela Corte,

⁹² Corte IDH, *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003, Série C No. 144, par. 142.

⁹³ Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Senhor Barce Waly Ndiaye, par.s 46 e 94 (grifo nosso) (Tradução livre).

⁹⁴ Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 184 (Tradução livre); Corte I.D.H., *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, par. 273 (Tradução livre).

⁹⁵ A CIDH invoca a jurisprudência estabelecida pela Corte, por exemplo, no caso Villagrán Morais, em que assinalou que "O esclarecimento sobre se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, pode conduzir o Tribunal [a Corte Interamericana] a examinar os respectivos

O Estado parte da Convenção Americana tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos e punir os autores e aqueles que encobrem estas violações. E toda pessoa que se considere vítima destas ou seus familiares têm direito a acessar à justiça para conseguir que se cumpra, em seu benefício e para o conjunto da sociedade, esse dever do Estado⁹⁶.

a Comissão considera que é fundamental que o Estado cumpra com seu dever de evitar a impunidade assim como combatê-la⁹⁷, porque a revelação pública e completa da verdade é a primeira exigência da Justiça⁹⁸. Sendo assim, a CIDH solicita à Corte que declare que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos aos quais faz referência nesta demanda.

VIII. REPARAÇÕES E CUSTAS

116. Em face dos fatos alegados e a jurisprudência constante da Corte Interamericana que estabelece "que é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha causado um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada deste dano"⁹⁹, a Comissão apresenta à Corte suas pretensões sobre as reparações e custas que o Estado brasileiro deve conceder como consequência de sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas em prejuízo dos familiares do senhor Gilson Nogueira de Carvalho.

117. A Comissão solicita à Corte que ordene ao Estado indenizar os danos materiais e imateriais causados aos pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, nos termos descritos a seguir. A Comissão Interamericana também solicita à Corte que ordene ao Estado pagar as custas e gastos legais suportados pelos pais do senhor Nogueira de Carvalho na tramitação do presente caso tanto no âmbito nacional como aqueles originados na tramitação do mesmo perante o sistema interamericano.

A. Obrigação de reparar

118. Uma das funções essenciais da justiça é remediar o dano causado à vítima. Esta função deve estar expressa por meio de uma retificação ou restituição e não somente através de uma compensação, a qual não restabelece o equilíbrio moral nem devolve aquilo que foi tomado.

119. O artigo 63(1) da Convenção Americana estabelece que:

processos internos" e que "Para tais efeitos, dadas as especificações do caso e a natureza das infrações alegadas pela Comissão, a Corte [Interamericana] deve efetuar um exame do conjunto das atuações judiciais internas para obter uma idéia integral de tais atuações, e estabelecer se é ou não evidente que estas atuações são contrárias aos padrões sobre o dever de investigar e direito a ser ouvido e a um recurso efetivo que emergem dos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção". Corte I.D.H., *Caso dos "Niños de la Calle" (Villagrán Morais e outros)*, Sentença de 19 de novembro de 1999, Série C NO. 63, pars. 222 e 224.

⁹⁶ Corte I.D.H., *Caso Bulacio*. Sentença de 30 de setembro de 2003, Série C N° 100, par. 110 (Tradução livre).

⁹⁷ Corte I.D.H., *Caso Trujillo Oroza*. Reparaciones. Sentença de 22 de fevereiro de 2002, Série C N° 91, par. 101.

⁹⁸ E/CN.4/Sub.2/1993/8.

⁹⁹ Corte I.D.H., *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 230 (Tradução livre); Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 85 (Tradução livre); Corte I.D.H., *Caso Da Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par. 138 (Tradução livre).

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos na Convenção, a Corte determinará que seja garantido ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. A Corte também determinará, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que configurou a vulneração desses direitos e o pagamento de uma justa indenização à parte lesada.

120. Da mesma forma, a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delito e do Abuso de Poder das Nações Unidas consagra amplas garantias para aqueles que sofrem perdas patrimoniais, danos físicos ou mentais, e "um ataque grave a seus direitos fundamentais" por meio de atos ou omissões, incluindo o abuso de poder. As vítimas ou seus familiares têm direito a buscar uma reparação e a serem informadas sobre este direito¹⁰⁰.

121. Conforme indicado pela Corte em sua jurisprudência, "o artigo 63(1) da Convenção Americana refere-se a uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais de direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, quando ocorre um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional deste pela violação de uma norma internacional, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação"¹⁰¹.

122. As reparações são cruciais para garantir que se faça justiça num caso individual, e constituem o mecanismo que posiciona a decisão da Corte além do âmbito da condenação moral. As reparações consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer o efeito das violações cometidas. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação.

123. Caso não seja possível a plena restituição, como no presente caso, corresponde à Corte Interamericana ordenar que sejam adotadas uma série de medidas para que, além de garantir o respeito pelos direitos violados, sejam reparadas as consequências que produziram as infrações e seja efetuado o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados no caso pertinente¹⁰². A indenização, nestes casos, tem o objetivo primordial de reparar os danos reais, tanto materiais como morais, sofridos pelas partes lesadas¹⁰³. O cálculo dos danos e prejuízos sofridos deve necessariamente ser proporcional "à gravidade das violações e dos

¹⁰⁰ U.N. A/RES/40/34 de 29 de novembro de 1985, par. 1, 4 e 5.

¹⁰¹ Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 86 (Tradução livre); Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 52 (Tradução livre); Corte I.D.H., *Caso Da Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par. 139 (Tradução livre).

¹⁰² Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 87; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 53; Corte I.D.H., *Caso Da Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par. 140.

¹⁰³ Corte I.D.H., *Caso Bulacio*. Sentença de 30 de setembro de 2003, Série C N° 100, par. 70; Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, par. 204; Corte IDH., *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morais e outros)*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 80 e Corte IDH, *Caso Castillo Páez. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998, Série C No. 43, par. 52.

prejuízos resultantes"¹⁰⁴. As reparações também têm o propósito adicional –embora não menos fundamental-- de evitar e deter futuras violações.

124. A obrigação de reparar, regulamentada em todos os aspectos pelo direito internacional (alcance, natureza, modalidades e asignação dos beneficiários), não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando para isto disposições de seu direito interno¹⁰⁵, pois "onde há violação sem sanção ou dano sem reparação, o direito entra em crise, não somente como instrumento para resolver certo litígio, mas como método para resolver todos eles, isto é, para assegurar a paz com justiça"¹⁰⁶.

125. No presente caso, a Comissão Interamericana demonstra que o Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação em detrimento dos familiares do senhor Gilson Nogueira de Carvalho do direito a um recurso efetivo, dada a absoluta impunidade que rodeou a morte de seu filho. Depois de quase oito anos desde o homicídio, seus pais têm, naturalmente, a sensação de injustiça e desolação após tentar em vão que o Estado brasileiro efetue uma investigação séria sobre o homicídio de seu filho, que julgue e puna os responsáveis, e que os indenize pelas violações de direitos humanos de que foram vítimas.

126. Por último, em atenção às disposições regulamentares da Corte que outorgam representação autônoma ao indivíduo, a Comissão Interamericana somente exporá na presente demanda os critérios gerais em matéria de reparações e custas que considera que deveriam ser aplicados pelo Tribunal no presente caso. A Comissão Interamericana entende que corresponde à parte lesada a concretização de seus pedidos, de conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e os artigos 23 e correlatos do Regulamento da Corte. Caso não se faça uso deste direito, solicita-se à Corte que outorgue à CIDH uma oportunidade processual para que possa quantificar os pedidos pertinentes. A Comissão Interamericana também indica que informará a Corte oportunamente se tem alguma observação quanto à quantificação dos pedidos das vítimas.

B. Medidas de reparação

127. Alguns tratadistas consideram que em situações como a presente, para remediar a situação da vítima e/ou seus familiares o Estado deve cumprir com as seguintes obrigações: "obrigação de investigar e informar os fatos que forem estabelecidos como verdadeiros (verdade); obrigação de julgar e punir os responsáveis (justiça); obrigação de reparar integralmente os danos morais e materiais ocasionados

¹⁰⁴ Nações Unidas, *Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário*, E/CN.4/Sub.2/1996/17, par. 7. *Cfr.*, Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 89; Corte I.D.H., *Caso Da Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par. 141; *Caso Cantoral Benavides. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de dezembro de 2001, Série C No. 88, par. 42 e *Caso Cesti Hurtado. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 31 de maio de 2001, Série C No. 78, par. 36.

¹⁰⁵ Corte I.D.H., *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 231; Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 87; Corte I.D.H., *Caso Masacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 53.

¹⁰⁶ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ, AS REPARAÇÕES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, trabalho apresentado no Seminário "O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no limiar do século XXI", San José, Costa Rica, novembro de 1999 (Tradução livre).

(reparação) e obrigação de retirar dos órgãos de segurança aqueles que, sabidamente, cometeram, ordenaram ou toleraram estes abusos (criação de forças de segurança dignas de um Estado democrático). Estas obrigações não são alternativas umas das outras nem são optativas; o Estado responsável deve cumprir cada uma delas na medida de suas possibilidades e de boa-fé¹⁰⁷.

128. O Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito de Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais classificou os componentes deste direito em 4 categorias gerais: restituição, compensação, reabilitação, e medidas de satisfação e garantias de não repetição¹⁰⁸. Essas medidas compreendem, na opinião do Relator Especial das Nações Unidas Sobre a Questão da Impunidade dos Perpetradores de Violações de Direitos Humanos: a cessação das violações existentes, a verificação dos fatos, a difusão pública e ampla da verdade sobre o ocorrido, uma declaração oficial ou decisão judicial restabelecendo a dignidade, reputação e direitos da vítima e das pessoas que tenham vínculo com ela, uma desculpa que inclua o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade, a aplicação de sanções judiciais ou administrativas contra os responsáveis pelas violações, a prevenção de novas violações, etc.

129. Por sua vez, a Corte entende que as medidas de reparação tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas¹⁰⁹. Estas medidas compreendem as diferentes formas em que um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional na qual incorreu que, conforme o direito internacional, consistem em medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e medidas de não repetição¹¹⁰.

130. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que:

Segundo o direito internacional, os Estados têm o dever de adotar, quando a situação o requer, medidas especiais a fim de permitir a concessão de uma reparação rápida e plenamente eficaz. A reparação deverá resultar em soluções de justiça, eliminando ou reparando as consequências do prejuízo sofrido, assim como evitando o cometimento de novas violações através da prevenção e a dissuasão. A reparação deverá ser proporcional à gravidade das violações e do prejuízo sofrido, e compreenderá a restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.¹¹¹

¹⁰⁷ JUAN E. MÉNDEZ, O DIREITO À VERDADE FRENTE ÀS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS, Artigo publicado em "Aplicação dos Tratados sobre Direitos Humanos por Tribunais Nacionais", CELS, 1997, pág. 517 (Tradução livre).

¹⁰⁸ Princípios e diretrizes sobre o direito das vítimas de violações graves aos direitos humanos e ao direito humanitário a obter reparação, documento preparado pelo Dr. Theodore Van Boven de conformidade com a resolução 1995/117 da Subcomissão de Direitos Humanos. E/CN.4/sub.2/1997/17.

¹⁰⁹ Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 89; Corte I.D.H., *Caso Da Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par 141; Corte I.D.H., *Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 190.

¹¹⁰ Ver Nações Unidas, *Relatório definitivo apresentado por Theo Van Boven, Relator Especial para a Restituição, Compensação e Reabilitação das Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário*, E/CN.4/Sub.2/1990/10, 26 julho de 1990. Ver também: Corte I.D.H., *Caso Blake. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, par. 31; *Caso Suárez Rosero, Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C No. 44, par. 41.

¹¹¹ Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, E/CN.4/Sub.2/1996/17, *A administração de justiça e os direitos humanos dos detidos: Série revisada de princípios e diretrizes sobre o direito das vítimas de violações graves aos direitos humanos e ao direito humanitário a obter reparação*, documento preparado pelo Dr. Theodore Van Boven de conformidade com a resolução 1995/117 da Subcomissão de Direitos Humanos, 24 de maio de 1996, par. 7 (Tradução livre).

131. Em face do exposto anteriormente, a Comissão Interamericana pretende que a Corte ordene medidas de reparação integral, as quais representam uma mensagem contra a impunidade que afeta a grande maioria das violações dos direitos humanos nos Estados membros da Organização de Estados Americanos. Isto requer o estabelecimento ou reforço, quando seja necessário, de mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante procedimentos de ofício que sejam céleres, justos, baratos e acessíveis.

132. Conforme os elementos probatórios apresentados na presente demanda e à luz dos critérios estabelecidos pelo Tribunal em sua jurisprudência, a Comissão Interamericana apresenta suas conclusões e pedidos em relação às medidas de reparação relativas aos danos materiais e imateriais e a outras formas de reparação e satisfação que correspondem ao caso dos familiares do senhor Gilson Nogueira de Carvalho.

1. Medidas de compensação

133. A Corte estabeleceu os critérios essenciais que devem orientar uma justa indenização destinada a compensar economicamente, de uma maneira adequada e efetiva, os danos sofridos, produtos das violações contra os direitos humanos. A Corte também determinou que a indenização tem um caráter meramente compensatório, e que a mesma será outorgada na extensão e medida suficientes para ressarcir tanto os danos materiais como imateriais causados¹¹².

1.1. Danos materiais

134. A Corte, em sua jurisprudência sobre reparações, vem sendo consistente ao estabelecer que os danos materiais incluem o dano emergente e o lucro cessante, assim como o dano imaterial ou moral tanto para a vítima como para seu núcleo familiar em certos casos¹¹³.

135. O dano emergente vem sendo entendido como a consequência patrimonial direta e imediata dos fatos. Dentro deste conceito se considera o dano patrimonial derivado imediata e diretamente dos fatos relacionados com os gastos que incorreram os familiares do senhor Gilson Nogueira de Carvalho para tratar de obter justiça em relação ao homicídio de seu filho¹¹⁴. Como a própria Corte poderá estabelecer diretamente mediante as provas que a Comissão oferece no capítulo seguinte, os pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho realizaram esforços econômicos consideráveis a fim de obter justiça em relação ao homicídio de seu filho.

¹¹² Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, par. 204; Corte I.D.H., *Caso Garrido y Baigorria*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1998, Série C No. 39, par. 41.

¹¹³ Corte I.D.H., *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, par. 237; Corte I.D.H., *Caso Caracazo*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002, Série C No. 95; e Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94.

¹¹⁴ Corte I.D.H., *Caso Loayza Tamayo*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42, par. 147; e Corte I.D.H., *Caso Aloeboetoe e outros*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15, par. 50.

136. Por sua vez, o lucro cessante é entendido como a perda de renda ou benefícios que se deixaram de obter devido a um fato determinado, e que é possível ser quantificado a partir de certos indicadores mensuráveis e objetivos¹¹⁵.

137. Sem prejuízo às pretensões que possam ser apresentadas num momento processual oportuno pelos representantes dos familiares da vítima, a CIDH solicita à Corte que fixe em equidade o valor da indenização correspondente ao dano emergente e lucro cessante, no uso de suas amplas faculdades nesta matéria.

1.2. Danos imateriais

138. Sobre o dano imaterial, a Corte determinou que:

[...] O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas às vítimas diretas e seus parentes, o desprezo por valores bastante significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, das condições de sobrevivência da vítima ou de sua família. Não sendo possível designar um valor específico equivalente ao dano imaterial, pode-se, para fins de reparação integral às vítimas, avaliar uma compensação, e para isto há duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma certa quantidade de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis monetariamente, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em equidade. Em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos que tenham efeitos como a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade, o consolo de suas dívidas ou a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial contra as violações dos direitos humanos em questão e de compromisso com os esforços tendentes fazer com que os fatos não venham a se repetir¹¹⁶.

139. A Corte sugeriu a existência de uma presunção em relação ao dano imaterial sofrido pelas vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares, ao indicar que o dano moral ou imaterial infringido às vítimas é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a agressões e vexames contra seus direitos humanos experimente um sofrimento moral, e que "não requer prova para se chegar a mencionada conclusão"¹¹⁷.

140. No presente caso, os pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho foram vítimas de sofrimento psicológico intenso, angústia, incerteza, pena e alteração de vida, em virtude da falta de justiça pela morte de seu filho. Transcorridos mais de oito anos desde o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, seus pais não somente tiveram que observar que não há nenhuma investigação aberta com o objetivo de

¹¹⁵ Por exemplo, Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 105 e seguintes; Corte I.D.H., *Caso Da Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, pars. 151 e 152.

¹¹⁶ Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 80 (Tradução livre); Corte I.D.H., *Caso de la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par 155 (Tradução livre); *Cfr.* também, Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 117.

¹¹⁷ Corte I.D.H., *Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 217 (Tradução livre); Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 248 (Tradução livre).

estabelecer a verdade histórica dos fatos e punir os responsáveis, mas também sabem que os assassinos de seu filho andam livremente pelas ruas da cidade de Natal.

141. Neste caso, os sofrimentos suportados pelos pais do senhor Nogueira de Carvalho como consequência da falta de uma investigação diligente dos fatos e a consequente sanção dos responsáveis; entre outros, justificam que a Comissão solicite à Corte, atendendo à natureza do caso, que fixe em equidade a quantia da compensação por conceito de danos imateriais.

2. Medidas de satisfação e garantias de não repetição

142. A satisfação vem sendo entendida como toda medida que o autor de uma violação deve adotar conforme os instrumentos internacionais ou o direito consuetudinário, que tenha como objetivo o reconhecimento acerca da comissão de um ato ilícito¹¹⁸. A satisfação tem lugar quando são realizados três atos, geralmente de forma acumulativa: as desculpas, ou qualquer outro gesto que demonstre o reconhecimento da autoria do ato em questão; o julgamento e punição dos indivíduos responsáveis e a execução de medidas para evitar que se repita o dano¹¹⁹.

143. Em 29 de novembro de 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou por consenso a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e o abuso de poder¹²⁰, segundo a qual as vítimas "terão o direito ao acesso aos mecanismos da justiça e a uma rápida reparação do dano que tenham sofrido", e para isto, é necessário que se permita "que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das atuações, sempre que estejam em jogo seus interesses, sem prejuízo do acusado e de acordo com o sistema nacional de justiça penal correspondente".

144. No âmbito europeu, foi redigida em 1983 a Convenção Européia para a compensação das vítimas de crimes violentos que, em essência, trata da situação das vítimas que sofreram danos corporais ou danos à saúde e das pessoas dependentes daqueles que faleceram como resultado destes delitos, mas que também faz referência à obrigação de proteger as vítimas e de conceder-lhes certos direitos a participar do processo penal¹²¹.

¹¹⁸ Brownlie, *State Responsibility, Part 1. Clarendon Press, Oxford, 1983, pág. 208.*

¹¹⁹ Brownlie, *State Responsibility, Part 1. Clarendon Press, Oxford, 1983, pág. 208.*

¹²⁰ A/RES/40/34, *Acesso à justiça e tratamento justo*. "4. As vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão direito ao acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, segundo o disposto na legislação nacional. 5. Serão criados ou reforçados, quando necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante procedimentos oficiais que sejam céleres, justos, baratos e acessíveis. As vítimas serão informadas de seus direitos para obter reparação mediante esses mecanismos. 6. Será facilitada a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas: a) Informando às vítimas de seu papel e do alcance, o trâmite cronológico das atuações, assim como da decisão proferidas nas suas causas, especialmente quando se trate de delitos graves e quando tenham solicitado essa informação; b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das atuações sempre que estejam em jogo seus interesses, sem prejuízo do acusado e de acordo com o sistema nacional de justiça penal correspondente; c) Prestando assistência apropriada às vítimas durante todo o processo judicial; d) Adotando medidas para minimizar os sofrimentos causados às vítimas, proteger sua intimidade, caso seja necessário, e garantir sua segurança, bem como a de seus familiares e das testemunhas a seu favor, contra todo ato de intimidação e represália; e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução dos mandados ou decretos que concedam indenizações às vítimas.

¹²¹ Convenção Européia de 24 de novembro de 1983, sobre a compensação das vítimas de delitos violentos. O Conselho da Europa também expediu normas e recomendações relativas aos direitos das vítimas de delitos.

145. A CIDH exporá, a seguir, sua posição a respeito das medidas de satisfação e garantias de não repetição, requeridas no presente caso, sem prejuízo de ampliar posteriormente seus argumentos em relação a esta questão:

146. Em primeiro lugar, a Corte assinalou em reiteradas ocasiões que cada indivíduo e a sociedade em seu conjunto, têm direito a ser informados do que ocorreu em relação às violações de direitos humanos¹²². De igual forma, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em uma recente resolução, reconheceu que para as vítimas de violações dos direitos humanos o conhecimento público de seu sofrimento e da verdade em relação aos perpetradores e seus cúmplices são passos essenciais para uma reabilitação e reconciliação, em consequência, vem pressionando os governos a intensificar seus esforços para oferecer às vítimas de violações de direitos humanos um processo justo e equitativo através do qual estas violações sejam investigadas; e vem incentivando as vítimas para que participem deste processo¹²³.

147. Segundo a jurisprudência da Corte, e dada a particular gravidade das violações de direitos humanos ocorridas no presente caso, uma reparação integral exige que o Estado investigue com devida diligência os fatos, com o propósito de identificar, julgar e punir todos os autores materiais e intelectuais e os responsáveis pelo homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho. Para isto, deverá adotar todas as medidas judiciais e administrativas necessárias para reabrir a investigação, localizar, julgar e punir os autores intelectuais dos fatos. Os pais do senhor Nogueira de Carvalho deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. O Estado também deverá assegurar o cumprimento efetivo da decisão a ser adotada pelos tribunais internos, em acatamento desta obrigação. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade brasileira conheça a verdade¹²⁴.

148. Em resumo, segundo o assinalado pela Corte Interamericana em ocasiões anteriores,

o Estado deve remover todos os obstáculos e mecanismos de fato e direito que mantêm a impunidade no presente caso; outorgar as garantias de segurança suficientes às autoridades judiciais, promotores, testemunhas, operadores de justiça e as vítimas e utilizar todas as medidas a seu alcance para diligenciar o processo.¹²⁵

149. Em segundo lugar, a gravidade e natureza dos fatos do presente caso, exige que o Estado adote medidas destinadas a reavivar a dignidade da memória do senhor Gilson Nogueira de Carvalho. Neste sentido, a Comissão solicita à Corte que

¹²² Corte IDH., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 128; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 96; Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 81.

¹²³ E/CN.4/RES/2001/70.

¹²⁴ Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 128; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 98; Corte I.D.H., *Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 231; Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 275.

¹²⁵ Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 134 (Tradução livre).

disponha sobre a publicação em um meio de circulação nacional da sentença que eventualmente pronuncie, e as medidas que, em consulta com seus pais, sejam apropriadas para comemorar seu nome.

150. Por último, o Estado está obrigado a prevenir a recorrência de violações de direitos humanos como aquelas presentes neste caso, em consequência, a Comissão solicita à Corte que ordene ao Estado brasileiro adotar, de forma prioritária, uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralizar, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzam à efetiva sanção dos responsáveis materiais e intelectuais por estes ataques.

C. Os beneficiários

151. O artigo 63(1) da Convenção Americana exige a reparação das consequências de uma violação e "o pagamento de uma justa indenização à parte lesada". As pessoas com direito a esta indenização são geralmente aquelas diretamente lesadas pelos fatos violatórios em questão.

152. Tendo em vista a natureza do presente caso, os beneficiários das reparações que venham a ser ordenadas pela Corte como consequência das violações do presente caso são: Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, mãe e pai, respectivamente, do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, ambos domiciliados no Conjunto Village Ferreiro Torto, 12, Centro, Macaíba, Rio Grande do Norte, Brasil. Ambos –na sua qualidade de vítimas- devem ser considerados como dentro desta categoria e devem ser beneficiários das reparações que venham a ser fixadas pela Corte, tanto em relação ao dano material quanto ao dano imaterial.

D. Custas e gastos

153. Conforme a jurisprudência da Corte, as custas e gastos devem estar compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, posto que a atividade empreendida pela parte lesada, seus descendentes ou seus representantes para acessar a justiça internacional implica esforços e compromissos de caráter econômico que devem ser compensados¹²⁶. O Tribunal entende que as custas a que se refere o artigo 55(1)(h) do Regulamento da Corte incluem os gastos necessários e razoáveis para acessar os órgãos de supervisão da Convenção Americana, figurando entre os gastos, os honorários daqueles que prestaram assistência jurídica.

154. A Comissão Interamericana solicita à Corte que, depois de ouvidas as vítimas, ordene ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos devidamente provados por aquelas, tomando em consideração as características especiais do presente caso.

¹²⁶ Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro. 2004. Série C No. 117, par. 143; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, par. 115; Corte I.D.H., *Caso Da Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par. 177.

IX. CONCLUSÃO

155. A falta de devida diligência e as deficiências notórias no processo de investigação e punição dos responsáveis pelo homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, ocorridas depois de 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte, constituem violações aos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conjunto com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1(1) do mesmo instrumento.

X. PEDIDO

156. Com base nos argumentos de fato e de direito expostos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicita à Corte que conclua e declare que:

O Estado brasileiro violou os artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, bem como descumpriu sua obrigação de garantir e respeitar os direitos previstos neste instrumento, conforme o artigo 1(1), devido à falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis, e a carência de um recurso efetivo no presente caso.

Em consequência, que ordene ao Estado:

- k. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho.
- l. Reparar plenamente a Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, incluindo tanto o aspecto moral como o material e, em particular, pagar-lhes uma indenização calculada segundo os padrões internacionais, e numa quantia suficiente para compensar tanto os danos materiais como os danos morais sofridos com o homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho.
- m. Adotar, de forma prioritária, uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, e centralizar, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos pelos defensores e defensoras de direitos humanos, que conduzam à efetiva sanção dos responsáveis materiais e intelectuais por estes ataques.
- n. Pagar as custas e gastos legais incorridos pelas vítimas na tramitação do caso tanto no âmbito nacional, como aqueles originados durante a tramitação do presente caso perante o sistema interamericano.

XI. RESPALDO PROBATÓRIO

A. Prova documental

157. A seguir está a lista da prova documental disponível no momento:

- APÊNDICE 1:** CIDH, Relatório No. 22/04 – Gilson Nogueira Carvalho, Caso 12.058 (Brasil).
- APÊNDICE 2:** CIDH, Relatório Anual 2000, Relatório No. 61/00 – Gilson Nogueira Carvalho, Caso 12.058 (Brasil).
- APÊNDICE 3:** Justiça Global. *Direitos Humanos no Brasil 2003*: Relatório Anual do Centro de Justiça Global. São Paulo. 2004.
- APÊNDICE 4:** Frontline, Defenders of Human Rights Defenders & Justiça Global. *Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 1997-2001*. Brasil, 2002.
- ANEXO 1:** Ofício da Justiça Global datado de 14 de novembro de 2001, nos autos do processo perante a Comissão.
- ANEXO 2:** Jornal “Tribuna do Norte”, de 8 de novembro de 1996, Pág. 4, “Polícia dissolve equipe dos meninos de ouro”.
- ANEXO 3:** Jornal “Tribuna do Norte”, de 8 de novembro de 1996, pág. 9, “Dissolvida equipe de elite da Secretaria de Segurança. Novo grupo será criado”.
- ANEXO 4:** Revista Época, de 20 de dezembro de 2004, págs. 36 a 39, “A juíza baiana Olga Santiago é uma das vítimas das autoridades denunciadas na CPI do Extermínio. A comissão pode ser extinta sem que o documento seja votado”.
- ANEXO 5:** Revista Manchete, de 16 de novembro de 1996, pág. 42, “Os Meninos de Ouro do Dr. Maurílio”.
- ANEXO 6:** Comunicado de Imprensa da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Deputados, de 5 de novembro de 1996, “Grupo de Extermínio tem lista de dez marcados para morrer”.
- ANEXO 7:** Ofício da Comissão Especial do Ministério Público ao titular do Ministério Público, de 26 de outubro de 1995.
- ANEXO 8:** Comunicação de 20 de março de 1996 apresentada por Gilson Nogueira, na qualidade de Assistente de Acusação, ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Natal, num processo criminal contra Jorge Luis Fernandes, integrante dos *meninos de ouro*.
- ANEXO 9:** Movimento Nacional de Direitos Humanos. Regional Nordeste. Artigo publicado em “Coleção Oxente”.
- ANEXO 10:** Ofício No. 811/96, de 3 de junho de 1996, da Polícia Federal ao senhor Luiz Gonzaga Dantas.
- ANEXO 11:** Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Ofício No. 091, de 16 de agosto de 1995.

- ANEXO 12:** Declaração de *MdS*, 26 de outubro de 1996, perante a Polícia Federal.
- ANEXO 13:** Diário Oficial do Estado de Rio Grande do Norte, No. 8.881, de 2 de novembro de 1996, Resolução do Governador do Estado.
- ANEXO 14:** Ofício do Ministério Público No. 121/97, de 3 de agosto de 1998.
- ANEXO 15:** Declaração da testemunha Juney Pinheiro Lucas, prestada em 2 de outubro de 1997, perante a Polícia Federal.
- ANEXO 16:** Despacho judicial de 19 de junho de 1997.
- ANEXO 17:** Despacho de reabertura de 24 de setembro de 1998.
- ANEXO 18:** Apelação do Ministério Público contra a sentença de 6 de junho de 2002, que absolveu Otávio Ernesto Moreira.
- ANEXO 19:** Auto de prisão em flagrante, de 15 de novembro de 1998.
- ANEXO 20:** Laudo No. 41.684, de 10 de dezembro de 1998, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.
- ANEXO 21:** Declaração do ex-policia! Otávio Ernesto Moreira perante a Polícia Federal, de 14 de janeiro de 1999.
- ANEXO 22:** Denúncia do Ministério Público, de 25 de janeiro de 1999.
- ANEXO 23:** Declaração de *MdS* de 15 de abril de 1999, perante o Juiz da Comarca de Acari, Rio Grande do Norte.
- ANEXO 24:** Sentença de Pronúncia, de 16 de junho de 1999.
- ANEXO 25:** Recurso de 19 de julho de 1999 e decisão de 27 de outubro de 2000.
- ANEXO 26:** Libelo-crime acusatório, de 30 de março de 2001.
- ANEXO 27:** Contestação do Libelo, de 18 de abril de 2001.
- ANEXO 28:** Pedido de desaforamento, de 25 de junho de 2001.
- ANEXO 29:** Resolução do pedido de desaforamento, de 24 de outubro de 2001.
- ANEXO 30:** Declaração de Angélica da Silva Campelino.
- ANEXO 31:** a) incidente de nulidade, de 31 de maio de 2002; b) embargo de declaração, de 04 de dezembro de 2001; c) recurso especial, de

11 de março de 2002; d) recurso extraordinário, de 11 de março de 2002; e e) agravo, de 10 de maio de 2002.

ANEXO 32: Opinião do Procurador de Justiça, Gerson Barbosa de Sousa, de 04 de junho de 2002 (a decisão do Juiz, Célio de Figueiredo Maia, coincidiu com a referida opinião do procurador).

ANEXO 33: Sentença Absolutória, de 7 de junho de 2002.

ANEXO 34: Apelação do Assistente de Acusação contra a sentença de 6 de junho de 2002, que absolveu Otávio Ernesto Moreira.

ANEXO 35: Sentença de 6 de fevereiro de 2004.

ANEXO 36: Curriculum vitae do Dr. Belisário dos Santos Jr, proposto como perito.

ANEXO 37: Procuração outorgada por Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho de 11 de maio de 2004.

158. A Comissão solicita à Corte que requeira ao Ilustre Estado Brasileiro o encaminhamento de cópias certificadas de todos os documentos relacionados com as investigações executadas no âmbito da jurisdição interna em relação aos fatos, assim como cópia autenticada da legislação e disposições regulamentares aplicáveis.

B. Prova testemunhal e pericial

1. Testemunhas

159. A Comissão solicita à Corte que receba a declaração das seguintes testemunhas:

1) Fernando Vasconcelos, atual Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rio Grande do Norte, com endereço de trabalho à *Rua Senador Georgino Avelino, 904, Tiro, Natal/RN*, que declarará sobre as circunstâncias da investigação relacionada ao homicídio do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.

2) Percílio de Souza: advogado, representante do Conselho Federal do Colégio de Advogados do Brasil perante o Conselho de Defesa da Pessoa Humana (CDDPH), com endereço de trabalho à Av. N. S. de Copacabana, 540/402, Rio de Janeiro – 22020-000 – RJ, Brasil, Fax (55-21) 2549-3599. O Dr. de Souza presidiu a Comissão Especial do CDDPH que acompanhou as investigações sobre o assassinato do senhor Nogueira de Carvalho, e testemunhará sobre este processo de investigação, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.

3) Daniel Alves Pessoa, advogado, residente na Av. N. S. de Copacabana, 540/402, Rio de Janeiro – 22020-000 – RJ, Brasil, Fax (55-21) 2549-3599, que foi assistente nos processos penais relativos ao homicídio do senhor Gilson

Nogueira de Carvalho. Ele declarará sobre esta matéria, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.

2. Perito

160. A Comissão solicita à Corte que receba em audiência a opinião do Dr. Belisário dos Santos Jr., advogado de direitos humanos, fundador da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, Secretário de Justiça e de Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo entre 1995 e 2000 e membro da Comissão Internacional de Juristas; residente na Av. N. S. de Copacabana, 540/402, Rio de Janeiro – 22020-000 – RJ, Brasil, Fax (55-21) 2549-3599., que encaminhará um relatório sobre os atos que deveriam ter sido executados no marco de uma investigação diligente, bem como os diferentes mecanismos judiciais que deveriam ter sido ativados. Ele também enviará um relatório sobre os obstáculos comuns nos processos de investigação de atos de violência ou intimidação contra defensores dos direitos humanos e relativos aos esquadrões da morte, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.

XII. DADOS DOS DENUNCIANTES ORIGINAIS E DAS VÍTIMAS

161. Conforme o disposto no artigo 33 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana apresenta a seguinte informação: em 11 de dezembro de 1997, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (*CDHMP*), o Projeto de Direitos Humanos Holocausto (*Holocaust Human Rights Project*) e o Grupo de Estudantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos (*Group of International Human Rights Law Students*) contra a República Federativa do Brasil. Em 14 de novembro de 2001, a organização Justiça Global foi incorporada ao procedimento como co-peticionária¹²⁷.

162. Os senhores Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, pais do senhor Gilson Nogueira de Carvalho, outorgaram uma procuração às organizações Justiça Global, representada por seu Diretor de Relações Internacionais James Louis Cavallaro; Centro de Direitos Humanos Estado Memória Popular, representada por seu Coordenador Roberto de Oliveira Monte; e à Daniel Alves Pessoa, para que os represente na etapa de trâmite judicial perante o sistema, conforme consta do documento anexo¹²⁸. Os representantes das vítimas estabeleceram como seu domicílio unificado o escritório da Justiça Global localizado na Av. N. S. de Copacabana, 540/402, Rio de Janeiro – 22020-000 – RJ, Brasil, Fax (55-21) 2549-3599.

Washington, D.C.
13 de janeiro de 2005

¹²⁷ Anexo 1, Ofício Justiça Global de 14 de novembro de 2001, nos autos do processo perante a Comissão.

¹²⁸ Anexo 25, procuração.